



DJ 1839
25/10/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1839** – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO:12h00

SUMÁRIO

Conselho da Magistratura.....	1
Presidência.....	1
Diretoria Judiciária	
Tribunal Pleno.....	2 a 4
1ª Câmara Cível.....	4 a 7
2ª Câmara Cível.....	7 a 11
1ª Câmara Criminal.....	11 a 12
2ª Câmara Criminal.....	12 a 14
Divisão de Recursos Constitucionais.....	14
Divisão de Distribuição.....	14 a 17
1º Grau de Jurisdição	17 a 21

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Nota

NOTA DE ESCLARECIMENTO

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ante o que dispõe o artigo 22 da Lei nº 10/96, de 11/01/96, c/c o artigo 15, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão extraordinária hoje realizada, à unanimidade, diante das notícias veiculadas pela imprensa nos últimos dias, a exemplo da constante no Jornal do Tocantins do dia 21 de outubro de 2007, página 2, na sua sessão de política, cujo teor contém insinuações maliciosas em relação à tramitação e julgamento de processos pela Corte, vem externar publicamente sua convicção quanto aos procedimentos adotados, porque tem primado no sentido de que se dê de conformidade com as normas legais.

Esclarece, ainda, que embora se possa atribuir essas ilações ao inconformismo dos que tiveram interesses contrariados, é inaceitável que se tente colocar o Poder Judiciário em situação de descrédito perante a população, máxime em sendo as suposições destituídas de provas ou mesmo que se tenha dado início a qualquer procedimento legal para apurá-las.

Enfim, o Tribunal vem reafirmar sua confiança nos seus componentes, bem como das instituições do Estado, acreditando que do debate de idéias, isentas de acusações vazias, serão consolidadas as bases da harmonia entre os Poderes, beneficiando a destinatária única de seus esforços, que é a sociedade tocantinense.

Palmas/TO., 24 de outubro de 2007.

DES. DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 643/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o conflito nos autos administrativos nº 3842(06/0046828-3), resolve revogar a Portaria nº 023/2006, de 25 de janeiro de 2006, que removeu a servidora auxiliar, MAURÍLIA ALVES BATISTA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Palmas para a Comarca de Araguaína, a partir de 23 de outubro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2.007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 649/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento, resolve autorizar a Juíza JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, a atender, com jurisdição plena, à comunidade durante a realização do Programa "JUSTIÇA AO ALCANCE DE TODOS", desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no dia 26 de outubro do ano de 2007, no Município de Cariri do Tocantins, bem como designar Juiz de Paz para celebração dos casamentos comunitários na mesma data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 331/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com esquite na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o que consta dos autos administrativos nº 34458(03/0032329-8), resolve nomear, HELLEN CRISTINI DA SILVA LEME, para exercer o cargo de provimento efetivo de ESCREVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2.007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 332/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com esquite na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear, JULICE GOMES GARCIA, portadora do RG nº MG 10.033.077 SSP/MG, e do CPF nº 045.216.616-02, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido do Desembargador CARLOS SOUZA, para ter exercício no Gabinete deste, a partir de 24 de outubro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Convênio

CONVÊNIO Nº: 004/2007

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 35445/2006

1º CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

2º CONVENIENTE: Banco ABN AMRO Real S/A.

OBJETO DO CONVÊNIO: Concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento, para os magistrados e servidores do Poder Judiciário tocantinense.

SEM ÔNUS

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 24 de setembro de 2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Concedente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e, Banco ABN AMRO Real S/A – Conveniente: **CLENON DE LIMA CAMPOS** e **ANTÔNIO RAIMUNDO SALUSTIO AREIAS** – Representantes Legais.

Palmas – TO, 24 de outubro de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3641 (07/0058388- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE/TO

Advogado: Públio Borges Alves

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS- CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 91/94, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deste Estado contra atos que considera ilegais, da lavra da Conselheira Presidente daquela Corte. O impetrante, quando do ajuizamento deste mandamus, objetivava precipuamente: 1) a suspensão da Sessão Especial de caráter reservado designada para o dia 09.08.2007; 2) que fosse concedida vista dos autos da Sindicância nº 8374/2006 ao Ministério Público de Contas, no prazo estabelecido pela legislação pertinente; 3) a abertura ao público da Sessão Plenária a ser remarcada, em obediência ao disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal. Distribuídos os autos ao Desembargador plantonista, este concedeu a liminar determinando a almejada suspensão e vista dos referidos autos, nos termos requeridos na peça vestibular. (fls. 25/27). A autoridade aciomada de coatora, às fls. 35/48, informou que a ordem judicial foi devidamente acatada, porquanto a Sessão Especial de caráter reservado não se realizou, e os autos do processo nº 8374/2006 foram encaminhados ao Parquet de Contas. Juntou os documentos de fls. 49/83. Distribuídos a minha relatoria, vieram os autos à conclusão. É o escorço, no seu essencial. Passo a decidir. Primeiramente, esclareço que a liminar teve natureza puramente satisfativa no que tange ao primeiro pedido, uma vez que a Sessão Especial deixou de ser realizada em decorrência da ordem judicial proferida pelo então relator, tendo a medida, nesse aspecto, se esgotado naquele momento. No que concerne à vista dos autos da Sindicância nº 8374/2006 ao Ministério Público de Contas, faz-se necessário tecer algumas considerações tendo por base a legislação que regula a matéria, mormente sobre a Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN. O art. 27, caput, da LOMAN, assim estabelece: "Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil." (grifei). O § 5º do mesmo artigo, invocado pelo impetrante como sustentáculo jurídico de seu alegado direito, dispõe que, finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões. Note-se que os dispositivos referem-se a procedimento para a decretação da perda do cargo, que não engloba a sindicância propriamente dita. Ao discorrer sobre o tema, Maria Sylvia Zanella di Pietro, citando José Cretella Júnior, explica que sindicância administrativa é "o meio sumário de que se utiliza a Administração do Brasil para, sigilosa ou publicamente, com indiciado ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável". "Neste conceito," – continua a renomada autora – "a sindicância seria uma fase preliminar à instauração do processo administrativo, corresponderia ao inquérito policial que se realiza antes do processo penal." Por assim o ser, na sindicância não se exige observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa porque configura mera fase inquisitorial (STJ, MS 10825/DF, unânime). O mesmo não ocorre com o procedimento para a decretação da perda do cargo, que é permeado de instrumentos que garantem, ao agente público, o respeito àqueles princípios prescindíveis na sindicância. Então, depreende-se do supracitado art. 27, § 5º, da LOMAN, que esta lei assegura a manifestação do Ministério Público após a instauração do procedimento administrativo disciplinar – contraditório –, e não no decorrer da sindicância –inquisitiva – que antecede esse procedimento. Destarte, por carecer o Ministério Público de Contas desse direito, o arquivamento dos autos da Sindicância nº 8374/2006 foi legal e escoimado de vícios. De conseqüência, por estarem os autos arquivados, há, indene de dúvida, a perda do objeto deste Mandado de Segurança no que toca ao pedido de vista. De igual maneira, também decorrente do regular arquivamento daqueles autos, não há que se falar em remarcação da Sessão Plenária porquanto sobre eles não mais haverá deliberação, falecendo, também aqui, o objeto deste mandamus. Enfim, vale ressaltar que, nos termos do art. 105, inciso I, da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados. Naquela Corte Superior instaurou-se a Sindicância nº 97 – TO justamente para investigar os fatos que deram início à Sindicância nº 8374/2006 no TCE tocaninense. A sindicância em trâmite no STJ foi recentemente convertida em inquérito, em atendimento ao pleito do Ministério Público Federal, órgão que detém a atribuição de atuar no feito. Apenas para registro, veja-se o seguinte despacho exarado pelo Exmo. Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros: "Sindicância originada de notícia crime, visando apurar possíveis infrações penais, supostamente praticadas pelos sindicados, na cessão de servidora do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Os sindicados se manifestaram. Encaminhei os autos ao Ministério Público Federal, que pediu a conversão da sindicância em inquérito e requereu diligências (fls. 213/214). Autue-se como inquérito. Defiro as diligências. À Coordenadoria da Corte Especial para as providências. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007." Portanto, como visto, o fato supostamente delituoso não restará sem

investigação, uma vez que já é objeto de procedimento no Tribunal Superior a quem, por expressa disposição constitucional, incumbe processar e julgar criminalmente os Conselheiros de Contas estaduais. Dessa forma, por todo o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e determino o arquivamento deste feito por evidente perda de objeto. Em vista de possível prática de ilícito penal, dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins para os fins de mister. Palmas, 02 de outubro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator."

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3586/2007 (07/0055942-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GIANN MAGNA DE OLIVEIRA ALMEIDA DE MOURA

Advogado: Renato Godinho

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO POR SERVIDOR EM GOZO DAS LICENÇAS PREVISTAS NA LEI 1.050/99 E ARTIGO 10 DA PORTARIA Nº 21/2006 DO TJ/TO. DISPOSIÇÃO NÃO APLICÁVEL À LICENÇA MATERNIDADE. Presente o direito líquido e certo da impetrante e em face da existência de ato ilegal ou abuso de poder perpetrado pela autoridade impetrada é de se conceder a ordem pleiteada, por não se aplicar o artigo 10 da Portaria nº 21/2006 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à Licença Maternidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3586/07, em que é Impetrante Gianni Magna de Oliveira Almeida de Moura e Impetrado Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa Vice-Presidente acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por maioria, conceder a segurança por estar presente o direito líquido e certo da impetrante, devendo o mesmo ser protegido em face da existência de ato ilegal ou abuso de poder perpetrado pela autoridade impetrada, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Willamara Leila e Luiz Gadotti. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry Presidente deixou de participar por motivo de foro íntimo. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno, na sessão do dia 02.08.07. O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves votou divergindo totalmente do ilustre Relator, no sentido de extinguir o feito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix absteve-se de votar por estar ausente quando da leitura do relatório e voto. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho divergindo do Relator, denegou a segurança pleiteada. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 06 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3535/06/0052874-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 218/219

EMBARGANTE: FABIANA TSUCHIYA

Advogados: Nelson Lavaca Filho e Thaís Aroca Datcho Lavaca

EMBARGADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA - EMBARGOS PROVIDOS. Quando verificada a existência de omissão no julgado os embargos declaratórios devem ser providos com o escopo de que seja dada a efetiva prestação jurisdicional às partes. MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO - MATÉRIA DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS TRÊS ANOS DE REGULAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 - Com o julgamento da ADI 3.640, o STF colocou uma pá de cal quanto às divergências jurisprudenciais pertinentes a conceituação do efetivo 'exercício de atividade jurídica' para os casos como o em apreço, se posicionando a Suprema Corte no sentido de que o candidato deve ser bacharel, para que a partir daí sejam contados os três anos. "Quando se fala em atividade jurídica, eu penso que seja do bacharel porque, completar formalmente a qualificação, a habilitação, é importante por tudo o que se compõe na formação do bacharel, inclusive na formação ética". 2 - Verificando-se que a narrativa do impetrante apresenta, em tese, a existência de um direito líquido e certo, incogitável a extinção do writ sem o julgamento do mérito, eis que aferida a inexistência do direito invocado na vestibular, deve o Tribunal denegar a segurança perseguida. Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3535, em que figuram como embargante Fabiana Tsuchiva e embargada Procuradora-Geral de Justiça. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e dar-lhes provimento, aclarando o acórdão vergastado, tudo nos termos do relatório/voto do Relator dos Embargos que fazem parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Desembargador José Neves. Ausência da Desembargadora Dalva Magalhães. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 20 de setembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3424 (06/0049598-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: SUZANE CRISTINA FERNANDES LOPES E FLÁVIO DIAS BATISTA

Advogados: Victor Hugo S. S. Almeida e Alessandro de Paula Canedo

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

Litiosorte Passivo Necessário: Chissandra Rebouças de Souza Lavar

Advogados: Coriolano Santos Marinho, Antônio Luiz Coelho, Rubens Dário Câmara e Luana Coelho Câmara

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2004 – SECAD/TO. CARGO ENFERMAGEM. APROVAÇÃO COMO EXCEDENTES. ATO OMISSIVO NA NÃO MOMEAÇÃO DOS IMPETRANTES. INEXISTENTE. Não tendo sido os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital do concurso, não há direito líquido e certo dos impetrantes a ser amparado em mandado de segurança, por não restar caracterizada a ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3424/06, em que são Impetrantes Suzane Cristina Fernandes Lopes e Flávio Dias Batista e Impetrados Secretários da Administração e da Saúde do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry-Presidente acordaram os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, vez que não restou caracterizada a ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Dalva Magalhães, na sessão 06.09.07. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2007.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3649 (07/0058727-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 68/70

IMPETRANTE: JOSEPPH RIBAMAR MADEIRA

Advogados: Luis Gustavo de César, Maurício Haefner e Fábio Barbosa Chaves

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA JUVENTUDE DO ESTADO DO TOCANTINS

Litiosorte Passivo Necessário: Premier Empresa Americana de Orientação Educacional S/A

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. A aparente nulidade do ato, resultante de inobservância das garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa, por si só, já respalda a concessão liminar em favor da empresa impetrante.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar concedida na decisão de fls. 68/70 pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Referendaram a aludida liminar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. Votaram oral e divergentemente pelo não conhecimento do referendo os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Liberato Póvoa. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Dalva Magalhães, na sessão de 06.09.07. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3548 (06/0053558-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: AGNES SOUZA DA ROSA E OUTROS

Advogado: Hélio Miranda

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Dr. Luiz Gonzaga Assunção

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL – ANALISTA JUDICIÁRIO – ANALISTAS TÉCNICOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSÊNCIA – SEGURANÇA DENEGADA. Desde que respeitado o interesse público, bem como o princípio da proporcionalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos, a Administração pode estabelecer remuneração diferenciada para cargos diversos, conforme a complexidade ou a importância da função exercida. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque rebaixamento de caráter pecuniário. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 3548, em que figuram como impetrante Agnes Souza da Rosa e outros e impetrado Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em denegar a segurança perseguida, tudo nos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Moura Filho, Dalva Magalhães, Carlos Souza, Liberato Póvoa e os Juizes Rubem Ribeiro (substituição ao Desembargador Luiz Gadotti), Flávia Afini Bovo (substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e Silvana Parfieniuk (substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). O Desembargador José Neves proferiu voto divergente no sentido de julgar extinto o presente "mandamus", inclusive o seu mérito, o que fez com espeque no art. 269, IV, do Codex Processual Civil, em razão da reconhecida decadência. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix, na sessão do dia 05.07.07. A Desembargadora Willamara Leila refluíu de seu voto anteriormente proferido para, divergentemente, conceder a ordem para determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que insira na folha de pagamento dos impetrantes, a diferença salarial pleiteada, estendendo os seus efeitos em caso de nova modificação nos vencimentos do cargo paradigma, por tratar-se

de atribuições idênticas, ou, no mínimo, ontologicamente iguais, e, para os quais, exigem-se o mesmo grau de responsabilidade, complexidade e requisitos para investidura. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 06 de setembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3560 (07/0053952-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA

Advogadas: Kelly Cristina de Jesus, Érica de Souza Moraes e Maria de Jesus da Costa e Silva

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: MD ENGENHARIA LTDA

Advogados: Ildo João Cótica Júnior e Roberta Martins Soares Maciel

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA JULGAR A CAUSA. I – Se o contrato tem como objeto a Publicidade da empresa, visando, efetivamente, implementar lucros e ampliar mercados, afasta-se do conceito de destinatário final estabelecido no CDC. II – É de competência do Poder Judiciário decidir da causa em que não ficou provada a relação de consumo. Segurança concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3560/07 em que é Impetrante Editora Veneza de Catálogos LTDA e Impetrado Secretário Estadual da Cidadania e Justiça. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em conceder em definitivo a ordem mandamental pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que imediatamente adote e coloque em prática todas as medidas legais para fazer cessar o abuso de poder caracterizado pela infração ao devido processo legal restabelecendo integralmente o estado de direito, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Dalva Magalhães. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Acórdão de 06 de setembro de 2007.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE No 1531 (07/0059487-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ –TO

Advogados: Márcia Regina Pareja Coutinho e outro

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ –TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROJETO ELABORADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÕES PELA CÂMARA LEGISLATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS. AUMENTO DE DESPESA. EXCLUSIVIDADE DA INICIATIVA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO. PEDIDO LIMINAR. A modificação, pela Câmara Legislativa, de projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, concernente à criação de cargos e aumento de despesas, que irradie efeitos sobre todo o texto legal e implique em consequências financeiras imediatas, justifica a suspensão liminar da validade da Lei, por aparente vício de inconstitucionalidade, decorrente de ofensa aos artigos da Constituição Estadual (4º, 27, § 1º, II, "a" e 28, §3º, I) que prevêem a exclusividade da iniciativa, aplicados ao Município por simetria constitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1531/07, na qual figura como Requerente o Prefeito Municipal de Araganã –TO e como Requerida a Câmara Municipal de Araganã –TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar concedida, para suspender os efeitos da Lei no 149/2007, do Município de Araganã –TO, nos termos da decisão proferida em Plenário pelo Exmo. Sr. Desembargador-Relator, que deste passa a fazer parte integrante. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA e LUIZ GADOTTI. O Exmo Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e MOURA FILHO. Ausência do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 26 de setembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3000 (03/0034734-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MOZART MARTINS

Advogados: Ester de Castro Nogueira Azevedo e outro

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

RELATORA PARA ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Mandado de Segurança. Pretensão de desarquivamento de autos administrativos e deferimento do pedido de aposentadoria. Falecimento do impetrante. Ação mandamental. Direito personalíssimo e intransmissível. Ressalva dos direitos dos herdeiros através das vias ordinárias. Extinção do feito sem análise do mérito. 1 – O falecimento do impetrante enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois o direito líquido e certo protegido no mandamus pertence ao próprio impetrante, portanto, o Mandado de Segurança é direito personalíssimo e intransmissível. 2 – A legislação processual vigente prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível, portanto, com o falecimento do impetrante, inviável a análise do direito líquido e certo postulado, haja vista, a natureza personalíssima do mandamus. 3 – Não cabe habilitação de herdeiros, posto que, o direito à impetração não se comunica, entretanto, aos mesmos estão ressalvados todos os direitos previstos no artigo 5º da Carta Magna, haja vista que, a extinção do mandamus não obsta o

ajuizamento de ação própria. 4 – Feito extinto, sem análise de mérito, ressalvando aos herdeiros o direito, através das vias ordinárias, à persecução das consequências financeiras da pretensão formulada no mandamus ora extinto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº. 3000/03 impetrado por Mozart Martins em face de ato praticado pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Desº. Daniel Negry – Presidente, acordaram os membros do Tribunal Pleno, por maioria, em extinguir o presente feito sem análise de mérito, ressalvando aos herdeiros o direito, através das vias ordinárias, à persecução das consequências financeiras da pretensão formulada no mandamus ora extinto, nos termos do voto divergente da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno. Acompanharam a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton (este último sem a ressalva de direito aos herdeiros) e Willamara Leila. O Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza manteve seu posicionamento divergente anterior pela suspensão do processo para substituição processual (intimação dos herdeiros). O Exmº. Srº. Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho, em sustentação oral na sessão de 16.08.07, trouxe ao conhecimento da Corte o recente falecimento do impetrante, pugnando, apesar deste fato, pelo julgamento do feito nas condições em que se encontra, sustentando que em Mandado de Segurança não há dilação probatória e tampouco pende o processo de prática de atos pela parte nem pelo advogado, comportando tão somente a prestação jurisdicional em definitivo. O Exmº. Srº. Juiz Rubem Ribeiro – juiz certo (em substituição ao Desº. Luiz Gadotti), manifestou-se pelo prosseguimento no julgamento do feito, levantando à Corte a questão de ordem, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho, Marco Villas Boas e, em voto de desempate, Daniel Negry. O Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza votou pela suspensão do processo para substituição processual, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix votou pela extinção do feito, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. O Excelentíssimo Senhor Juiz Rubem Ribeiro – Relator, no mérito, votou no sentido de conceder em definitivo a segurança, convalidando o ato gerado pela liminar concedida, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Marco Villas Boas. Impedimento do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Dalva Magalhães e Willamara Leila, na sessão de 16/08/07. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora Geral de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3587 (07/0055938-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado: Adelmo Aires Júnior
EMBARGADO: HELOÍSA HELENA FREIRE GODINHO SOUZA
Advogado: Renan de Arimatéia Pereira
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Mandado de Segurança nº 3587, em que figuram como embargante Estado do Tocantins e embargado Heloisa Helena Freire Godinho Souza. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e negar-lhes provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e José Neves. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores Antônio Félix e Dalva Magalhães. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 06 de setembro de 2007.

RECURSOS HUMANOS No 4852 (07/0055844-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE : MAURÍCIO MATHIAS DE PINHO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: ENQUADRAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SUBSÍDIOS. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO. PROMOÇÃO. Por constar o recorrente com mais de 6 (seis) anos de serviços prestados no cargo de motorista, não há outra possibilidade que não a de enquadrá-lo na Classe-Padrão C-11, conforme dispõe o anexo VI da Lei no 1.604/05. Impossível o enquadramento do servidor em Classe-Padrão referente a outro cargo que não o daquele que ocupa em virtude de concurso público. Não há que se falar em progressão ou promoção quando o recorrente não preenche os requisitos necessários para a concessão de tais benefícios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Humanos no 4852/07, onde figura como Recorrente Maurício Mathias de Pinho e Recorrido o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, acordaram os componentes do colendo Pleno, por maioria, em conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, DALVA MAGALHÃES e os Juizes RUBEM RIBEIRO e SILVANA PARFIENIUK. A Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA proferiu voto divergente no sentido de dar provimento ao recurso, a fim de enquadrar o recorrente na Classe C, Padrão 12, determinando o pagamento retroativo de toda diferença salarial, com as

devidas correções, desde a data do protocolo dos presentes autos. O Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, na sessão de 5/7/07. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, na sessão de 5/7/07. Acórdão de 04 de outubro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3553 (06/0053620-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: EUGÊNIA PAULA MEIRELES MACHADO, EVANI PORTUGAL DE SOUZA, CARLOS PÓVOA FRANCO, GILVALBER ARRUDA MARTINS E RICARDO FERREIRA FERNANDES
Advogado: Aramy José Pacheco
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – SUBSÍDIO DE SERVIDOR PÚBLICO – LESÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS – DECADÊNCIA INOCORRENTE – LEI Nº 1604/05 – ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SUBSÍDIOS – PCCS – CARGOS ONTOLOGICAMENTE IGUAIS – INADMISSÍVEL DISTINÇÃO NOS SUBSÍDIOS – PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL – REENQUADRAMENTO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM CONCEDIDA. Descabe falar em decadência quando o mandado de segurança é impetrado contra ato omissivo, referente a pagamento de subsídio de servidor público, ou seja, prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês. De acordo com o princípio da isonomia material, deve ocorrer igualdade de retribuição entre os cargos ontologicamente iguais, 'ex vi' do art. 39, §1º da Constituição Federal. Com a edição da Lei nº 1.604/05, o cargo exercido pelos Impetrantes passou a se denominar Assistente Técnico e está incluído na Classe C, Padrão 12, conforme o Anexo VII do aludido Diploma, sendo de rigor a concessão do reenquadramento pretendido. –Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3553/06, em que figuram como Impetrantes EUGÊNIA PAULA MEIRELES MACHADO, EVANI PORTUGAL DE SOUZA, CARLOS PÓVOA FRANCO, GILVALBER ARRUDA MARTINS e RICARDO FERREIRA FERNANDES, figurando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conceder a ordem para determinar sejam os Impetrantes enquadrados no cargo de Assistente Técnico, Classe C, Padrão 12 – cujo salário é de R\$ 1.380,24 – inserindo-se em suas folhas de pagamento a diferença salarial devida desde as datas de suas posses, que são posteriores à entrada em vigor da Lei nº 1604/05, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Subsídios – PCCS dos servidores públicos do quadro de cargos efetivos do Poder Judiciário deste Estado, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a RELATORA os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX e DALVA MAGALHÃES. O Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS absteve de participar por motivo de foro íntimo. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Houve sustentação oral pelo ilustre Advogado dos Impetrantes, Dr. Aramy José Pacheco, OAB-TO 3737, ratificando o parecer ministerial. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e MOURA FILHO. Ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Acórdão de 26 de setembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3591 (07/0056268-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CHIANG KAI XEQUE FRAGA BARROSO JÚNIOR
Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Daielly Lustosa Coelho
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Em face da inexistência de nulidades no processo administrativo disciplinar, acolhe-se o parecer ministerial, para denegar à ordem pleiteada pelo impetrante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3591/07 em que é Impetrante Chiang Kai Xequê Fraga Barroso Júnior e Impetrado o Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry-Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em face da inexistência de nulidades no processo administrativo disciplinar, em acolher o parecer ministerial para denegar a ordem pleiteada pelo impetrante, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza. Acompanharam o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Dalva Magalhães, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. Houve sustentação oral pelo advogado do impetrante Dr. Rodrigo Coelho, OAB-TO nº 1.931, e pelo Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Moura Filho, na sessão do dia 26.09.07. Ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, na sessão do dia 26.09.07. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Cleden Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de outubro de 2007.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4436/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (Acórdão de fls. 604/606)
 EMBARGANTE: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
 ADVOGADO: Antônio Edimar Serpa Benício
 1º EMBARGADO: EUDES DIAS SILVA JÚNIOR
 ADVOGADOS: Marcelo Soares Oliveira e Outra
 2º EMBARGADO: FÁTIMA REGINA DE SOUZA CAMPOS RORIZ
 ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita e Outro
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vistos. Face os Embargos Declaratórios e juntada de documentos, manifeste-se a parte contrária. Intimem-se. Palmas, 19/10/07”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.175/02

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 APELANTE: ARI FOLLIATTY VAZ.
 ADVOGADOS: Joaquim Pereira Da Costa Júnior E Outro
 APELADO: CONSTRUTORA SAMPATRÍCIO LTDA.
 ADVOGADOS: Javier Alves Japiassú E Outro
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DESERTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Conforme o disposto no art. 511, do CPC, no ato da interposição recursal, deve o recorrente comprovar o pagamento do preparo, pelo que a posterior comprovação esbarra em impedimento processual intransponível”.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.175, onde figuram, como Apelante, ARI FOLLIATTY VAZ e, como Apelado, CONSTRUTORA SAMPATRÍCIO LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, DEIXOU DE CONHECER DO RECURSO, por falta do requisito de admissibilidade relativo ao preparo, declarando-o DESERTO. Palmas/TO, 26 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.482/99

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.
 REFERENTE : (EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 933/95 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÇU)
 APELANTE: CHIANG SHUNG WU.
 ADVOGADO: Pedro Pereira Araújo E Outro.
 APELADO : MANOEL EVERARDO LEMOS.
 ADVOGADO: José Roberto Araújo.
 REC. ADESIVO: MANOEL EVERARDO LEMOS.
 ADVOGADO: José Roberto Araújo.
 RDO. ADESIVO: CHIANG SHUNG WU.
 ADVOGADO: Pedro Pereira Araújo E Outro.
 RELATOR : Des. LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. O não recolhimento de custas pelo autor, não sendo este beneficiário da Assistência Judiciária implica na extinção do processo, de acordo com o art. 267, inciso IV, do CPC; entretanto, não pode ser o processo extinto, uma vez que sequer foi intimado pessoalmente para providenciar o preparo.”

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.482, onde figuram, como Apelante, CHIANG SHUNG WU e, como Apelado, MANOEL EVERARDO LEMOS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do Recurso de Apelação manejado e DEU-LHE PROVIMENTO, para cassar a sentença recorrida, determinando o normal prosseguimento do feito, que deverá obedecer aos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil. Quanto ao Recurso Adesivo de fls. 987/990, dele CONHECEU, mas, NEGOU-LHE PROVIMENTO, por absoluta falta de amparo legal. Palmas/TO, 12 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3729/03) – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS : TO
 REFERENTE:(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 1202/01 – VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMA)
 APELANTE:S. B. DA S.
 ADVOGADO:Annette Diane Riveros Lima
 APELADO:C. E. G. S., representado por sua genitora F. G. S. F.
 ADVOGADO: Maria de Jessus da Costa E Silva
 PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA:Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Se a prova testemunhal revela a existência de relacionamento íntimo entre a genitora do investigante e o investigado, no período da concepção, incensurável o decisorio reconhecendo a paternidade. 2. Em se tratando de exceptum plurium concubentium, o ônus da prova é atribuído a quem o alega, uma vez que caracteriza elemento modificativo ou extintivo do direito pleiteado, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. 3. Apelo conhecido e improvido

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 3729/03, tendo como apelante S. B. DA S. e como apelado C. E. G. S. representado por sua genitora G. S. F. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do apelo, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Voltaram com a Relatora os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Dr.

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 28 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3928/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 3705/02 – 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ALVIMAR CORDEIRO
 ADVOGADOS: Sérgio Barros De Souza E Outro
 APELADO : RECOMATH COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : João Bosco Peres
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA – DENUNCIACÃO À LIDE – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. Embora a Ação Monitória possua rito especial, os embargos oferecidos pelo demandado possuem caráter de verdadeira contestação, inaugurando com sua interposição, um procedimento ordinário incidental amplo, com oportunidade de plena cognição e ampla defesa. 2. A matéria de defesa argüível pelo devedor, portanto, deve ser a mais ampla possível, de modo que, toda exceção, material ou processual pertinente a uma ação ordinária de cobrança, poderá ser aventada na resposta à ação monitoria, inclusive, a denunciação à lide. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 3928, em que são apelantes SÉRGIO BARROS DE SOUZA E OUTRO e apelada RECOMATH COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, a fim de anular a sentença de fls. 40/43, para que seja denunciado da lide o Sr. SEBASTIÃO ANTÔNIO MOURA, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Sra. Desembargadora Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4882/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS Nº 5561/02 – 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JACI VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADOS: Ihering Rocha Lima E Outros
 APELADO : INVESTO S/A
 ADVOGADO: Tina Lillian Silva Azevedo E Outros
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO – POSSIBILIDADE - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50 – RECURSO PROVIDO. 1. O beneficiário da justiça gratuita tem o direito à suspensão do pagamento da verba de sucumbência, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação (art. 12, da Lei nº 1.060/50). 2. Recurso Provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 4882/05, em que é apelante JACI VIEIRA DOS SANTOS e apelado INVESTCO S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para o fim de reformar em parte a sentença monocrática, suspendendo o pagamento da condenação em verba honorária até eventual mudança na situação econômica do Recorrente, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Sra. Desembargadora Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.543/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 REFERENTE : Ação de Assento de Nascimento Fora do Prazo nº 108/04 – Diretoria do Foro da Comarca de Colinas do Tocantins)
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : FRANCISCO RODRIGUES MATEUS
 ADVOGADO : Hélio Eduardo Da Silva
 PROC. JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR : Des. LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: “APELAÇÃO CÍVEL – ASSENTO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO – PEDIDO DE SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO E PATERNO – NEGADO – SENTENÇA ATACADA MANTIDA – UNANIMIDADE. 1- Quando o aplicador do direito não encontra norma jurídica que lhe seja aplicável, não podendo subsumir o caso concreto a nenhum preceito, face a um defeito do sistema que pode consistir numa ausência de norma, na presença de disposição legal injusta ou em desuso, estar-se diante do problema das lacunas, sendo imprescindível um desenvolvimento aberto do direito. Essa permissão de desenvolver o direito compete aos aplicadores sempre que se apresentar uma lacuna, pois devem integrá-la, criando uma norma individual, dentro dos limites impostos pelos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. 2- Se é certo que no registro de nascimento a paternidade será obtida quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente, não menos certo que em casos tais como os dos autos, os bons testemunhos são certamente aqueles prestados pelo interessado, justamente pela proximidade que um dia existiu entre ele e a mãe.”

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.543, onde figuram, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Apelado, FRANCISCO RODRIGUES MATEUS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença recorrida. Palmas/TO, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.545/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 REFERENTE : Ação de Assento de Nascimento Fora do Prazo nº 123/04 – Diretoria do Foro da Comarca de Colinas do Tocantins)
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO : WILLIAN MENDES DA SILVA.
 ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO DA SILVA.
 PROC. JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR : Des. LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO – PEDIDO DE SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO – NEGADO – SENTENÇA ATACADA MANTIDA – UNANIMIDADE. 1- Quando o aplicador do direito não encontra norma jurídica que lhe seja aplicável, não podendo subsumir o caso concreto a nenhum preceito, face a um defeito do sistema que pode consistir numa ausência de norma, na presença de disposição legal injusta ou em desuso, estar-se diante do problema das lacunas, sendo imprescindível um desenvolvimento aberto do direito. Essa permissão de desenvolver o direito compete aos aplicadores sempre que se apresentar uma lacuna, pois devem integrá-la, criando uma norma individual, dentro dos limites impostos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. 2- Se é certo que no registro de nascimento a paternidade será obtida quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente, não menos certo que em casos tais como os dos autos, os bons testemunhos são certamente aqueles prestados pelo interessado, justamente pela proximidade que um dia existiu entre ele e a mãe.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.545, onde figuram, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Apelado, WILLIAN MENDES DA SILVA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO e NEGOU-LHE PROVIMENTO ao recurso manejado, para manter incólume a sentença recorrida. Palmas/TO, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6073/06

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS -TO
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 2441-6/05 – 3ª VARA DE FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PRO. EST. : Luiz Gonzaga Assunção
 APELADA : MARIA DO SOCORRO FERNANDES COSTA DE FREITAS
 ADVOGADO : Antônio Paim Bróglilo
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – DIREITO ADQUIRIDO – LEI Nº 255/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. As vantagens de ordem pessoal, assim considerados os adicionais por tempo de serviço, as gratificações concedidas em razão da natureza ou do local de trabalho, uma vez incorporadas ao patrimônio do servidor, tornam-se insuscetíveis de extinção. 2. O inc. II do art. 37 da Lei Estadual nº 1.050/99, ao incorporar as vantagens em parcela única do subsídio, violou o art. 37, inc. XV da Constituição Federal, porquanto houve uma redução de remuneração futura para aqueles servidores que já recebiam os sob a forma de anuênios. 3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 6073/06, em que figura como apelante o ESTADO DO TOCANTINS e como apelado MARIA DO SOCORRO FERNANDES COSTA DE FREITAS. Acórdão os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão ordinária e sob a Presidência do Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença recorrida, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Sra. Desembargadora Relatora, os Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 28 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6525/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ-TO
 REFERENTE : (Ação Ordinária de Cobrança nº 3002/04 – 1ª Vara Cível)
 APELANTE: JAIR RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO: Huilder Magno de Souza
 APELADO : JURACI ARAÚJO SOUTO
 ADVOGADO: José Ferreira Teles
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PROCURAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS ANTES DO MANDADO DE CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU – CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 214, § 1º DO CPC – RITO PROCESSUAL INADEQUADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 295, V, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE – ARTIGO 244 DO CPC – NO MÉRITO OCORREU A REVELIA – APELO IMPROVIDO. I - O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, segundo o que dispõe o CPC 214, § 1o. Não há necessidade de repetir o ato, mesmo que o comparecimento tenha sido apenas para arguir a nulidade. Se a arguição for rejeitada, não se abre o prazo para a resposta. II - Não constitui causa de nulidade do processo preferir, a parte, o procedimento ordinário ao sumaríssimo, se dela não advém ao adverso nenhum prejuízo. III- É de se reconhecer os efeitos da revelia – por não enquadrar o caso em preceito em nenhuma hipótese do art. 320 do CPC -, bem como declarar verdadeiros os fatos alegados pelo autor uma vez que eles estão em consonância com a prova dos autos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 6525/07, originários da Comarca de Gurupi-TO, figurando como apelante JAIR RODRIGUES DA COSTA, e como apelado JURACI ARAÚJO SOUTO. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno, Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza e Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu

representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6551/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33430399-2/06 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 APELANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST: Adelmo Aires Júnior
 APELADO : FAGNER MAURÍCIO LISBOA MADUREIRA
 DEFENS. PÚBL. : Francisco Alberto T. Albuquerque
 PROC. JUST. : Marco Antônio Alves Bezerra
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON
 RELATORA

P/O ACÓRDÃO : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS NÃO REVELADOS – NULIDADE – APELO IMPROVIDO. 1. Os exames psicotécnicos realizados sob sigilo e sob padrões secretos e indiscutíveis propiciam o surgimento do arbítrio, ofendendo direitos relevantes, alçados a garantias constitucionais, vindo a incidir em ilegalidade manifesta, ainda mais, quando o edital silencia quanto ao critério utilizado. 3. Recurso Improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 6551/07, em que é apelante o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS e apelado FAGNER MAURÍCIO LISBOA MADUREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, para manter a sentença objurgada, por entender que o critério avaliador do teste psicotécnico em testilha não restou esclarecido, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanhou a Sra. Desembargadora Relatora para o acórdão, a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Voto vencido do Desembargador AMADO CILTON, que votou no sentido de dar provimento ao recurso manejado para reformar a sentença fustigada no sentido de denegar a segurança perseguida. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6651/07

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
 REFERENTE : (Ação de Retificação nº 595/04 –Vara de Família, Suc., Infância, Juv. e Cível)
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADA : RITA FERREIRA DE SOUZA
 DEF. PÚBLICO : Antônio Clementino Siqueira e Silva
 PROC. DE : Clenan Renaut de Melo Pereira
 JUSTIÇA
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DE RETIFICAÇÃO INTERPOSTA COM O INTUITO DE CORRIGIR DADOS QUE SE ACHAM INCORRETOS EM CERTIDÃO DE CASAMENTO, PARA QUE SIRVAM DE RESPALDO EM PROCESSO DE APOSENTADORIA COMO TRABALHADORA RURAL JUNTO AO INSS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA SENTENÇA - AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA MAGNA CARTA FEDERAL – DESOBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL AO SER ANTECIPADO O JULGAMENTO DA LIDE SOB O ARGUMENTO DE QUE A ESCRIVANIA SE ACHAVA ABARROTADA DE SERVIÇO O MM JUIZ DEIXOU DE SEGUIR OS TRAMITES PROCESSUAIS E A LEGISLAÇÃO DOS REGISTROS PÚBLICOS - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1 – Ao julgar o feito e conceder a Retificação Registro Civil de Casamento sem a realização da audiência de instrução, o MM Juiz Monocrático não garantiu o devido processo legal, pois além da precariedade das provas, não ouviu o Ministério Público infringindo assim, os artigos 109 e 113, da Lei dos Registros Públicos. 2 – Provimento recursal para anular a decisão prolatada e remeter os autos à Comarca de origem para que sejam sanadas as inúmeras irregularidades existentes.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 6651/2007, em que figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e como Apelada RITA FERREIRA DE SOUZA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DEU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença proferida às fls. 14, retornando os autos à instância monocrática para que sejam sanadas as inúmeras falhas apontadas. Votaram, os Excelentíssimos Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas-TO, 26 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6558/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25030-9/06 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST.: Adelmo Aires Júnior
 APELADO : JULIANO SILVA DE FIGUEIREDO
 DEFENS. PÚBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque
 PROC. JUST.: Marco Antônio Alves Bezerra
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
 RELATORA

P/O ACÓRDÃO : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS NÃO REVELADOS – NULIDADE – APELO IMPROVIDO. 1. Os exames psicotécnicos realizados sob sigilo e

sob padrões secretos e indiscutíveis propiciam o surgimento do arbítrio, ofendendo direitos relevantes, alçados a garantias constitucionais, vindo a incidir em ilegalidade manifesta, ainda mais, quando o edital silencia quanto ao critério utilizado. 2. Recurso Improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 6558/07, em que é apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelado JULIANO SILVA DE FIGUEIREDO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, para manter a sentença objurgada, por entender que o critério avaliador do teste psicotécnico em testilha não restou esclarecido, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanhou a Sra. Desembargadora Relatora para o acórdão, a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Voto vencido do Desembargador AMADO CILTON, que votou no sentido de dar provimento ao recurso manejado para reformar a sentença fustigada no sentido de denegar a segurança perseguida. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6559/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33418-9/06 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: Adelmo Aires Júnior
APELADO : JONYSON DIAS RODRIGUES
DEFENS. PÚBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque
PROC. JUST.: Marco Antônio Alves Bezerra
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON
RELATORA
P/O ACÓRDÃO : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS NÃO REVELADOS – NULIDADE – APELO IMPROVIDO. 1. Os exames psicotécnicos realizados sob sigilo e sob padrões secretos e indiscutíveis propiciam o surgimento do arbítrio, ofendendo direitos relevantes, alçados a garantias constitucionais, vindo a incidir em ilegalidade manifesta, ainda mais, quando o edital silencia quanto aos critérios a serem utilizados. 2. Recurso Improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 6559/07, em que é apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelado JONYSON DIAS RODRIGUES. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, para manter a sentença objurgada, por entender que o critério avaliador do teste psicotécnico em testilha não restou esclarecido, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanhou a Sra. Desembargadora Relatora para o acórdão, a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Voto vencido do Desembargador AMADO CILTON, que votou no sentido de dar provimento ao recurso manejado para reformar a sentença fustigada no sentido de denegar a segurança perseguida. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6679 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE : (Ação de Investigação de Paternidade C/C Alimentos nº 3083/97 – Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi)
APELANTE: B.B.R.. REPRESENTADA POR SUA GENITORA D. B. R.
ADVOGADO: Odete Miotti Fornari
APELADO : R. L. R.
ADVOGADO: LUIZ LORENZETTI RAMOS FILHO
PROC. DE JUSTIÇA: Marco Antônio Alves Bezerra
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRETENSÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E REALIZAÇÃO DE TERCEIRO EXAME DE DNA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NOS EXAMES PRECEDENTES – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A repetição de exame de DNA é possível, desde que justificável, não podendo derivar de mero inconformismo da parte autora. Usualmente se diligencia nesse sentido quando o exame realizado é objeto de impugnação específica e que identifique possível irregularidade no procedimento pericial, ou ainda quando contradiz as demais provas colhidas nos autos, especialmente testemunhais. Não se acolhe, entretanto, este pedido, quando o exame já foi reprimado, produzindo-se, inclusive, em outro laboratório, sendo idêntico o resultado, fato que torna prescindível, igualmente, a pretendida oitiva de testemunhas, que não terá o condão de desconstituir os laudos periciais coincidentes e de valor probatório de contundente superioridade. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6679, em que figuram como apelante B. B. R. representada por sua genitora D. B. R. e como apelado R. L. R.. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve inalterada a sentença proferida em instância singular, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 12 de setembro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2599/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO
IMPETRANTE: FÁBIO CARNEIRO MOTA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MARQUEZ RESENDE E OUTROS

IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS/TO
PROC.(ª) EST. : SÔNIA MARIA ROSSATO
PROC. DE JUST.
EM SUBS. : Exmo. Sr. DANIEL RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFIRMADA A SENTENÇA SUBMETIDA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Existindo o cargo de vigilante para a zona rural e urbana, conforme demonstrado no edital do concurso público, não poderá a administração pública obrigar servidor a desempenhar função em local diverso daquele para o qual foi aprovado, sem a sua concordância.

A C Ó R D Ã O : Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao Duplo Grau de Jurisdição, e, conseqüentemente confirmou a sentença reexaminada de fls. 30/31, proferida em primeira instância, em todos os seus termos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 12 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4612/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE (ACÓRDÃO DE FLS. 147/148)
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO BARBOSA DE BRITO, REPRESENTADO POR MARIA LÚCIA CARNEIRO BARBOSA DE BRITO
ADVOGADOS : Aldo José Pereira
EMBARGADOS : DIOGO COSTA GONÇALVES E GILDA BONFIM BARBOSA
ADVOGADO :Carlos Francisco Xavier
RELATOR:Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATORA
P/O ACÓRDÃO : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N D A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTENIZAÇÃO. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - OMISSÃO/OBSCURIDADE. 1. Não tendo o acórdão manifestado sobre o quantum indenizatório, mister se faz suprir tal omissão e esclarecer que o valor arbitrado na sentença é apto a reparar o dano sofrido pelos embargados e desestimular a reincidência do ato ilícito, consubstanciado em agressão física e insulto de baixo calão. 2. Para aferir o valor da indenização, foi considerado o grau de cultura; a posição social; a repercussão do dano tanto na vida íntima quanto na esfera social; a ausência de causas excludentes de responsabilidade, além da capacidade econômica do agressor e grau de culpabilidade; preconizando, sempre, o caráter educativo e reparatório. 2. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4612/05, em que é embargante ESPÓLIO DE FRANCISCO BARBOSA DE BRITO e embargados DIOGO COSTA GONÇALVES e GILDA BONFIM BARBOSA COSTA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos de declaração opostos, para dando-lhes provimento, a fim de esclarecer que manteve a condenação por danos morais imposta na sentença objurgada, tendo em vista que tais valores são aptos a reparar o dano e desestimular a prática de ilícito desse jaez, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Sra. Desembargadora Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de setembro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 4703/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN
PACIENTE : YURI LIMA RIBEIRO
ADVOGADOS: Dearlyley Kühn E Outra
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO
PROC. DE JUST.: Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO
RELATOR P/O
ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. JUSTIFICATIVA TEMPESTIVA. PRISÃO CIVIL. A justificativa de impossibilidade de honrar o ônus do débito de alimentos é exigência da Lei, não podendo ser desprezada no pedido de Habeas Corpus (art. 733 do Código de Processo Civil). Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4703/07 em que é Impetrante Eunice Ferreira de Sousa Kühn e Impetrado Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, concedeu a ordem preventiva pleiteada (Voto oral). Acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Willamara Leila. A Senhora Juíza Silvana Parfieniuk votou no sentido de acolher o parecer Ministerial e, denegar, em definitivo a ordem pleiteada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de julho de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1571 (07/0059492-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Sentença nº 38664-0/07, da 1ª Vara de Família da Comarca de Palmas-TO.

REQUERENTE: B. N. DE F.

ADVOGADO: Lucíolo Cunha Gomes

REQUERIDO: D. A. REPRESENTADO POR SUA MÃE A. A. S.

ADVOGADOS: Juarez Rigol da Silva e Outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de medida cautelar inominada para fins de obter efeito suspensivo ao recurso de apelação civil interposto contra decisão de primeiro grau que julgou procedente a ação de investigação de paternidade c.c. alimentos proposta contra o ora requerente e fixou a pensão alimentícia no valor de 4 (quatro) salários mínimos devidos desde a citação. Insurge o requerente contra o valor da pensão fixada nos autos da ação mencionada, asseverando que já presta alimentos a outros 04 (quatro) filhos, bem como como a sua mãe e mais uma sobrinha, todos à base de 1 (um) salário mínimo por mês, com exceção de um filho que recebe pensão no importe de 2 (dois) salários mínimos por questões de saúde. Aduz que, segundo a jurisprudência dominante, o pagamento da pensão alimentícia oriunda de processos de investigação de paternidade é devido da data da sentença, e não da citação como determinou a magistrada singular. Ressalta que a finalidade da presente demanda cautelar é a suspensão da execução provisória promovida contra o requerente nos autos nº 20007.0003.8664-0/0, em trâmite da 1ª Vara de Família da Comarca de Palmas, sendo que o valor é de R\$ 58.363,00 (cinquenta e oito mil e trezentos e treze reais), equivalente ao somatório da pensão fixada desde a citação. Afirma que já interpôs recurso de apelação contra a decisão proferida na ação principal, o qual ainda não aportou neste Tribunal. Tece considerações sobre os requisitos para a concessão da liminar e requer a suspensão do processo de execução provisória até o julgamento do recurso de apelação interposto. É o breve relato. Decido. No presente caso, busca o requerente obter efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto para obstar a execução da sentença que fixou os alimentos nos autos da ação de investigação de paternidade julgada procedente. O requerente tece considerações sobre o valor da pensão fixada, destacando que já presta alimentos a outros 04 (quatro) filhos mais sua mãe e uma sobrinha. Neste momento, não cabe discorrer sobre o acerto ou não em relação ao quantum fixado na sentença recorrida, mas se o recurso de apelação interposto foge à regra de ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, II, do Código de Processo Civil. Contudo, desde já cumpre observar que a tese defendida pelo requerente, no sentido de que os alimentos são devidos desde a sentença não merece prosperar, vez que, trata-se de matéria já sumulada pelo e. STJ, veja-se: SÚMULA Nº 277 - STJ: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. Ademais, há previsão normativa neste sentido, conforme dispõe a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), veja-se: Art. 13. O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, às ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções. § 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado. § 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação. Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. O Caderno Processual Civil, como mencionado, também determina o seguinte: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) II - condenar à prestação de alimentos; Os dispositivos acima transcritos afastam a presença do fumus boni iuris para a concessão da ordem in limine. Ressalto que, não se trata de afastar definitivamente a possibilidade de conferir efeito suspensivo a determinados recursos de apelação, conforme o caso concreto. Contudo, na presente demanda, não se pode olvidar que a natureza da prestação devida pelo requerente ao seu filho impede que prevaleça a alegação da grave lesão que possa advir da decisão objurgada. Ao contrário, poderia ocorrer o que se denomina de periculum in mora inverso. Nas palavras de Sérgio Ferraz “o periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem sempre ser considerados, pois ‘há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar’ (Egas Moniz de Aragão); não deve ser deferida a antecipação da tutela ‘se o dano resultante do deferimento for superior ao que se deseja evitar’” (inserido no Agravo de Instrumento nº 2005.003591-2, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Florianópolis, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, unânime, DJ 13.06.2005). Isto posto, DENEGO A LIMINAR REQUÊSTADA e, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, determino a citação do requerido, na pessoa de sua representante legal para que, em 05 (cinco) dias conteste o pedido. Decorrido o prazo para resposta, ouça-se o Órgão Ministerial de Cúpula. Palmas - TO, 16 de outubro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

ACÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1570 (07/0059388-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 18240-9/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

REQUERENTES: RENECLER JOSÉ DUARTE E S/M ÂNGELA MARIA BORGES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: Francisco José Souza Borges

REQUERIDOS: ALCÍDIO ROBERTO FERNANDES E MARIA LÚCIA SAMPAIO DE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADA: Mariana Sampaio de A. Fernandes Pontes

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

RELATOR DA DECISÃO: Desembargador DANIEL NEGRY - Plantonista

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Plantonista, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, recebida em razão do plantão judiciário, interposta por RENECLER JOSÉ DUARTE e ANGELA MARIA BORGES DE OLIVEIRA contra decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 2007.0001.8240-9, ajuizada pelos requeridos ALCÍDIO ROBERTO FERNANDES e MARIA LÚCIA SAMPAIO DE ALMEIDA FERNANDES, em desfavor dos requerentes, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de Palmas. Alegam os requerentes que estão na iminência de serem despejados da residência objeto da ação principal, em razão da decisão que deferiu antecipação de tutela para reintegrar os

requerentes na posse do imóvel, mesmo sem ter o Magistrado designado audiência de justificação ou de conciliação, sofrendo com tal ato cerceamento de defesa e irreparáveis prejuízos materiais e morais, ante os constrangimentos que a família vem passando. Segundo os requerentes o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), do qual só conseguiram pagar a quantia de R\$ 97.284,00 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais), dando azo aos requerentes a promoverem a respectiva ação. No entanto, asseveram que não têm como desocupar o imóvel em tão pouco prazo e sem qualquer decisão quanto aos valores que já foram pagos, situação que não foi resguardada pelo Magistrado em sua decisão. Entendem caracterizados os requisitos autorizadores da medida liminar postulada, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora, o primeiro consubstanciado no cerceamento de defesa ante a falta da audiência de justificação, e o segundo, em razão do prazo para a reintegração de posse do imóvel expirar no dia 16 de setembro, amanhã, o que lhes causariam, como dito, enormes prejuízos. Ao final, pleiteiam a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, retornando a situação ao status quo ante, com a consequente permanência no imóvel até julgamento definitivo. É o que importa relatar. Decido. Em que pese a alegada iminência de cumprimento do mandado de reintegração de posse, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada em regime de plantão judiciário. Primeiro por que entendo não ser esta a via adequada para atacar a decisão de primeiro grau, uma vez que sendo interlocutória ensejaria recurso próprio, e não inominado, como pretendem os requerentes. Além do que, o parágrafo único do art. 800 do CPC estabelece expressamente que a medida cautelar inominada somente será requerida diretamente ao Tribunal quando já interposto recurso da decisão que se quer dar efeito suspensivo, vejamos: “Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal.” Ora, desse dispositivo conclui-se, claramente, que as medidas cautelares devem, em regra, ser requeridas ao juízo de primeiro grau e, somente, em caso de haver interposição de algum recurso, recebido ou não, será ela requerida diretamente ao Tribunal. Ou seja, a regra estabelece que a competência para análise da medida cautelar é do juízo da causa. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, fazem as seguintes anotações: “A norma confere competência ao Tribunal destinatário do recurso (ad quem) se e quando já tiver sido interposto o recurso. Essa circunstância está expressa no par. Un. Do CPC 800, de modo que o juízo a quo, isto é, aquele que prolatou a decisão recorrida, deixa de ser competente para toda e qualquer medida posterior à interposição do recurso. (...). Também expressa essa mesma orientação, Theotonio Negrão, quando comenta: “O § único está de acordo com a redação dada pela Lei 8.952, de 13.12.94, e estabelece a possibilidade de ser requerida ao Tribunal a medida cautelar, desde que interposto o recurso (no regime anterior, havia necessidade de os autos já estarem no Tribunal). Grifei. 2 O agravo de instrumento interposto e noticiado pelos requerentes foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, porque eles próprios dele desistiram, já homologado pelo e. Relator. Decisão esta, inclusive, que transita em julgado em 20/08/2007, conforme consta no SICAP, fase anexa. Portanto, não resta demonstrado que os requerentes interpuseram algum recurso nesta Corte visando dar efeito suspensivo à decisão combatida, pendente de recebimento ou que tenha sido indeferido a suspensividade ora almejada, o que por si só já seria motivo para não receber a medida interposta. Diante do exposto, por não vislumbrar os requisitos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO da presente medida. Transcorrido o plantão, registre-se os autos autuando-os. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelares. Custas na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

1 In CPC Comentado, 9ª ed., Ed. RT, p. 946, v. 4.

2 In Código de Processo Civil, 37ª, ed. Saraiva, p. 851, v. 10.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7601 (0059582-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 4012/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.

AGRAVANTE: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS: Roberto de Oliveira Pretti e Outro

AGRAVADA: PARREIRA RAMOS E BRINGEL LTDA.

ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES– Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Total Distribuidora Ltda. contra a decisão de fls.36 onde o Magistrado de 1º grau determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença de embargos, para só então dar continuidade à Execução Forçada proposta. Na instância de origem, a Total Distribuidora Ltda., ajuizou Execução Forçada contra Parreira Ramos e Bringel Ltda., que por sua vez, propôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes. O Magistrado entendeu correto aguardar o trânsito em julgado daquela decisão para retomar a marcha processual na execução. Inconformada com a r.decisão, interpôs o presente agravo, aduzindo, em suas razões que é desnecessária a espera do trânsito em julgado, uma vez que havendo recurso de Apelação visando a reforma da decisão que julgou os Embargos, só terá efeito devolutivo. Acostou aos autos os documentos de fls. 08/39. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o Agravante alega que a decisão de 1º grau violou preceitos legais e não deve prosperar. Urge salientar que a atribuição de efeito suspensivo está atrelada à demonstração dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, sob pena de indeferimento. Em que pese a argumentação do Agravante, não vislumbro a possibilidade da decisão recorrida causar prejuízos relevantes ao direito do Agravante. Dado que neste momento, a análise se resume à verificação desses pressupostos, noto que o Agravante não logrou demonstrar sua ocorrência, motivo pelo qual deve o pedido de efeito suspensivo ser indeferido. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, o qual prevê,

entre outros casos, que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. PELO EXPOSTO, não demonstrada a existência do perigo de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do artigo 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de Outubro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7605 (07/0059654-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos do Devedor nº 4122/02, da 2ª Câmara Cível da Comarca de Araguaína-TO.
AGRAVANTE: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS: Roberto de Oliveira Pretti e Outro
AGRAVADA: PARREIRA RAMOS E BRINGEL LTDA.
ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA interpôs agravo de instrumento atacado despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, TO. Narra que a empresa agravada opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes. Atacando tal sentença, a empresa agora recorrida, interpôs Apelação Cível. Aduz que o magistrado a quo incorreu em erro in judicando, pois o despacho proferido apenas determinou a oitiva da parte contrária, não declarando os efeitos em que recebeu a apelação. Defende que no caso concreto a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, conforme estabelece o art. 520, V do Código de Processo Civil. Afirma que a empresa apelante não recolheu o preparo devido, devendo o recurso ser julgado deserto. Requer liminarmente a suspensão dos efeitos da “decisão” recorrida. E caso o juiz de primeiro grau não retrate a “decisão”, pleiteia que a apelação seja julgada deserta ou que o Tribunal declare os efeitos que deva ser recebido o recurso. É o breve relato. Passo à decisão. O presente recurso deve ser indeferido de plano, pois é manifestadamente inadmissível. Inicialmente devo observar que o ato judicial atacado trata-se de um despacho, onde o magistrado a quo apenas determinou a intimação da parte apelada para oferecimento de contra razões. O artigo 518 do Código de Processo Civil dispõe que “interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder”. O magistrado não declarou os efeitos em que recebeu a apelação, nesse primeiro momento. Entretanto, o Tribunal de Justiça é o órgão competente para apreciar a admissibilidade e o mérito da apelação cível. No intuito de propiciar maior economia processual e facilitar o procedimento do recurso, o legislador pátrio conferiu ao magistrado a quo competência para exercer um juízo de admissibilidade preliminar e provisório. No caso em análise, o processamento do presente agravo apenas tumultua o julgamento da apelação cível. Recebê-lo seria negar a intenção da lei. Além do mais, não houve qualquer demonstração de prejuízo suportado pela agravante. Pelo contrário, a discussão do presente recurso restringe-se a matérias afetas às contra razões da apelação. A agravante pleiteia que a apelação seja julgada deserta, ou que o Tribunal a receba apenas no efeito devolutivo. Ambos os pedidos serão examinados no processamento do apelo perante esse egrégio Tribunal. Mostra-se totalmente inócuo o presente agravo. O interesse em recorrer, da mesma forma que no interesse de agir, também é fundamentado no binômio, necessidade - utilidade. Para recorrer, não basta ter legitimidade, é imprescindível ter interesse e este decorre do prejuízo que a decisão, sentença ou acórdão possam ter causado, circunstância que inexistiu no caso dos autos. Nesse ponto trago à colação doutrina de Gilson Delgado Miranda : “O pronunciamento por meio do qual o juiz recebe o recurso é decisão interlocutória, mas não pode ser objeto de recurso de agravo, porque falta ao pretenso agravante interesse recursal, já que ele dispõe das contra-razões de apelação para manifestar sua insatisfação e pedir a revogação do juízo positivo, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso antes de discutir o mérito deste (meio mais eficaz que o agravo).” O artigo 557 do Código Civil dispõe que o relator deve negar seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, a agravante não demonstrou interesse jurídico em recorrer. Diante do exposto, com fulcro no art. 30, II do RITJ TO, INDEFIRO A INICIAL do presente recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de Outubro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

1 In Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, art. 518, Atlas, 2004, p. 1563.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7623 (07/0059890-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 8.2878-3/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO.
AGRAVANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC
ADVOGADO: Adriana Matos de Maria
AGRAVADO: RICCELly RODRIGO MATIAS MONTEIRO
DEFEN. PÚBL.: Freddy Alejandro Solorzano Antunes
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC contra decisão proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO que deferiu a antecipação de tutela pleiteada na ação ordinária que lhe moveu RICCELly RODRIGO MATIAS MONTEIRO. A agravante relata que a matrícula do agravado foi cancelada porque este deixou de efetuar, no prazo contratualmente estipulado, o respectivo pagamento, obrigatório a todos os alunos em cada início de semestre. Expõe que a comprovação da matrícula se dá por meio eletrônico, e quando aquela não é paga o nome do aluno não consta do sistema de diário de classe e de frequência, exatamente como ocorreu no caso do agravado. Assevera que o

cancelamento não caracteriza espécie de sanção pedagógica, mas tem por fim resguardar o direito da iniciativa privada de ver garantidas as condições à prestação de um serviço educacional de qualidade, que não deve ser ameaçado. Entende que agiu conforme as possibilidades que lhe são conferidas por lei, ou seja, a rescisão contratual e o cancelamento da matrícula, o que permite a abertura de vaga para a transferência de acadêmicos de outra instituição. Afirma que é norma antiga de direito civil a cláusula inerente aos contratos bilaterais, pela qual o contraente que não cumpriu sua obrigação não pode exigir que a outra parte cumpra a sua, e que forçar que a Instituição de Ensino a aceitar a agravada significa aniquilar o caráter sinalagmático do contato de prestação de serviços educacionais estabelecido. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 15/118. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 15/118), da procuração da Agravante (fl. 17) e da certidão de intimação (fl. 118-v). Saliente que a parte agravada foi patrocinada pela Defensoria Pública, sendo desnecessária procuração. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conteúdo do Agravo. Todavia, não vislumbro que a decisão de 1º grau possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Aliás, a sua manutenção tem por consequência justamente evitar que o agravado permaneça em mora, porquanto a magistrada singular bem explicitou que concedia à requerente “o direito de purgar a mora, mediante depósito judicial das parcelas em atraso, junto ao Banco do Brasil S/A, em favor da Fecolinas, com os acréscimos legais constantes da cláusula décima e cláusula segunda do termo de confissão de dívida, ou seja, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, comprovando-se nos autos o recolhimento, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de revogação da presente medida.” (fl. 118) (grifei) Assim, não está demonstrado um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7624 (07/0059891-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 8.4480-0/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO.
AGRAVANTE: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC
ADVOGADO: Adriana Matos de Maria
AGRAVADO: JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR
ADVOGADO: Viviane Mendes Braga
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC contra decisão proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO que deferiu a medida liminar pleiteada no Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR. A agravante relata que a matrícula do agravado foi cancelada porque este deixou de efetuar, no prazo contratualmente estipulado, o respectivo pagamento, obrigatório a todos os alunos em cada início de semestre. Expõe que a comprovação da matrícula se dá por meio eletrônico, e quando aquela não é paga o nome do aluno não consta do sistema de diário de classe e de frequência, exatamente como ocorreu no caso do recorrido. Assevera que o cancelamento não caracteriza espécie de sanção pedagógica, mas tem por fim resguardar o direito da iniciativa privada de ver garantidas as condições à prestação de um serviço educacional de qualidade, que não deve ser ameaçado. Entende que agiu conforme as possibilidades que lhe são conferidas por lei, ou seja, a rescisão contratual e o cancelamento da matrícula, o que permite a abertura de vaga para a transferência de acadêmicos de outra instituição. Afirma que é norma antiga de direito civil a cláusula inerente aos contratos bilaterais, pela qual o contraente que não cumpriu sua obrigação não pode exigir que a outra parte cumpra a sua, e que forçar que a Instituição de Ensino a aceitar o agravado significa aniquilar o caráter sinalagmático do contato de prestação de serviços educacionais estabelecido. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 16/105. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 97/104), da procuração da Agravante e do Agravado (fls. 17 e 65) e da certidão de intimação (fl. 104-v). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conteúdo do Agravo. Todavia, não vislumbro que a decisão de 1º grau possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Aliás, a sua manutenção tem por consequência justamente evitar que o agravado permaneça em mora, porquanto a magistrada singular bem explicitou que concedia ao impetrante “o direito de purgar a mora, mediante depósito judicial das Prestações referentes ao parcelamento do débito bem como a atinente a re-matrícula e mensalidades vencidas, junto ao Banco do Brasil S/A, em favor da Fecolinas, com os acréscimos legais constantes da cláusula décima, ou seja, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, comprovando-se nos autos o recolhimento, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de revogação da presente medida, pena da faculdade ter vários de seus alunos inadimplentes e ser obrigada a suportar por sua conta e risco os ônus daí decorrentes.” (fl. 104) (grifei) Assim, não está demonstrado um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave

e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7625 (07/0059892-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 8.4492-4/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO.

AGRAVANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC

ADVOGADO: Adriana Matos de Maria

AGRAVADO: OSMAR PEREIRA SILVA

ADVOGADO: Josias Pereira da Silva

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC contra decisão proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO que deferiu a antecipação de tutela pleiteada na ação ordinária que lhe moveu OSMAR PEREIRA SILVA. A agravante relata que a matrícula do agravado foi cancelada porque esta o deixou de efetuar, no prazo contratualmente estipulado, o respectivo pagamento, obrigatório a todos os alunos em cada início de semestre. Expõe que a comprovação da matrícula se dá por meio eletrônico, e quando aquela não é paga o nome do aluno não consta do sistema de diário de classe e de frequência, exatamente como ocorreu no caso do recorrido. Assevera que o cancelamento não caracteriza espécie de sanção pedagógica, mas tem por fim resguardar o direito da iniciativa privada de ver garantidas as condições à prestação de um serviço educacional de qualidade, que não deve ser ameaçado. Entende que agiu conforme as possibilidades que lhe são conferidas por lei, ou seja, a rescisão contratual e o cancelamento da matrícula, o que permite a abertura de vaga para a transferência de acadêmicos de outra instituição. Afirma que é norma antiga de direito civil a cláusula inerente aos contratos bilaterais, pela qual o contraente que não cumpriu sua obrigação não pode exigir que a outra parte cumpra a sua, e que forçar que a Instituição de Ensino a aceitar o agravado significa aniquilar o caráter sinalagmático do contato de prestação de serviços educacionais estabelecido. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 16/87. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 83/87), da procuração da Agravante e do Agravado (fls. 17 e 61) e da certidão de intimação (fl. 87-v). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conheço do Agravo. Todavia, não vislumbro que a decisão de 1º grau possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Aliás, a sua manutenção tem por consequência justamente evitar que o agravado permaneça em mora, porquanto a magistrada singular bem explicitou que concedia ao impetrante “o direito de purgar a mora, mediante depósito judicial das parcelas em atraso, junto ao Banco do Brasil S/A, em favor da Fecolinas, com os acréscimos legais constantes da cláusula décima, ou seja, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, comprovando-se nos autos o recolhimento, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de revogação da presente medida.” (fl. 86) (grifei) Assim, não está demonstrado um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7626 (07/0059893-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 8.4481-9/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO.

AGRAVANTE: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC

ADVOGADO: Adriana Matos de Maria

AGRAVADO: DAVID FREDERICO FORTES MEIRELES

ADVOGADO: Viviane Mendes Braga

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC contra decisão proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO que deferiu a medida liminar pleiteada no Mandado de Segurança impetrado por DAVID FREDERICO FORTES MEIRELES. A agravante relata que a matrícula do agravado foi cancelada porque este deixou de efetuar, no prazo contratualmente estipulado, o respectivo pagamento, obrigatório a todos os alunos em cada início de semestre. Expõe que a comprovação da matrícula se dá por meio eletrônico, e quando aquela não é paga o nome do aluno não consta do sistema de diário de classe e de frequência, exatamente como ocorreu no caso do recorrido. Assevera que o cancelamento não caracteriza espécie de sanção pedagógica, mas tem por fim

resguardar o direito da iniciativa privada de ver garantidas as condições à prestação de um serviço educacional de qualidade, que não deve ser ameaçado. Entende que agiu conforme as possibilidades que lhe são conferidas por lei, ou seja, a rescisão contratual e o cancelamento da matrícula, o que permite a abertura de vaga para a transferência de acadêmicos de outra instituição. Afirma que é norma antiga de direito civil a cláusula inerente aos contratos bilaterais, pela qual o contraente que não cumpriu sua obrigação não pode exigir que a outra parte cumpra a sua, e que forçar que a Instituição de Ensino a aceitar o agravado significa aniquilar o caráter sinalagmático do contato de prestação de serviços educacionais estabelecido. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 16/85. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 82/85), da procuração da Agravante e do Agravado (fls. 17 e 62) e da certidão de intimação (fl. 85-v). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conheço do Agravo. Todavia, não vislumbro que a decisão de 1º grau possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Aliás, a sua manutenção tem por consequência justamente evitar que o agravado permaneça em mora, porquanto a magistrada singular bem explicitou que concedia ao impetrante “o direito de purgar a mora, mediante depósito judicial das Prestações referentes ao parcelamento do débito bem como a atinente a re-matricula e mensalidades vencidas, junto ao Banco do Brasil S/A, em favor da Fecolinas, com os acréscimos legais constantes da cláusula décima, ou seja, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, comprovando-se nos autos o recolhimento, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de revogação da presente medida, pena da faculdade ter vários de seus alunos inadimplentes e ser obrigada a suportar por sua conta e risco os ônus daí decorrentes.” (fl. 85) (grifei) Assim, não está demonstrado um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5246 (04/0037609-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 2499/04, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: I. C. D. N.

ADVOGADO: Hélio Miranda

AGRAVADO: A. B. N.

ADVOGADO: Márcio Ferreira Lins

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Nesta fase de apreciação meritória, cumpre registrar que fora concluso a esta Relatoria, após distribuição por prevenção ao presente feito, a Apelação Cível nº 6932/07, cujo objeto é a Ação de Alimentos nº 43507-4/06, assim, observo ter o Magistrado da Instância inicial sentenciado o feito principal. Desse modo, estou que o presente agravo de instrumento resta prejudicado. Posto isso, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de outubro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7622 (07/0059888-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 8.2884-8/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO.

AGRAVANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC

ADVOGADO: Adriana Matos de Maria

AGRAVADA: EDINÉZIA BARROS SOUSA SILVA

DEFEN. PÚBL.: Freddy Alejandro Solorzano Antunes

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC contra decisão proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO que deferiu a antecipação de tutela pleiteada na ação ordinária que lhe moveu EDINÉZIA BARROS SOUSA SILVA. A agravante relata que a matrícula da agravada foi cancelada porque esta deixou de efetuar, no prazo contratualmente estipulado, o respectivo pagamento, obrigatório a todos os alunos em cada início de semestre. Expõe que a comprovação da matrícula se dá por meio eletrônico, e quando aquela não é paga o nome do aluno não consta do sistema de diário de classe e de frequência, exatamente como ocorreu no caso da agravada. Assevera que o cancelamento não caracteriza espécie de sanção pedagógica, mas tem por fim resguardar o direito da iniciativa privada de ver garantidas as condições à prestação de um serviço educacional de qualidade, que não deve ser ameaçado. Entende que agiu conforme as possibilidades que lhe são conferidas por lei, ou seja, a rescisão contratual e o cancelamento da matrícula, o que permite a abertura de vaga para a transferência de acadêmicos de outra instituição. Afirma que é norma antiga de direito civil a cláusula inerente aos contratos bilaterais, pela qual o contraente que não cumpriu sua obrigação não pode exigir que a outra parte cumpra a sua, e que forçar que a Instituição de Ensino a aceitar a agravada significa aniquilar o caráter sinalagmático do contato de prestação de serviços educacionais estabelecido. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente

agravo e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 16/92. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 89/92), da procuração da Agravante (fl. 18) e da certidão de intimação (fl. 92-v). Saliento que a parte agravada foi patrocinada pela Defensoria Pública, sendo desnecessária procuração. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conheço do Agravo. Todavia, não vislumbro que a decisão de 1º grau possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Aliás, a sua manutenção tem por consequência justamente evitar que a agravada permaneça em mora, porquanto a magistrada singular bem explicitou que concedia à requerente "o direito de purgar a mora, mediante depósito judicial das parcelas em atraso, junto ao Banco do Brasil S/A, em favor da Fecolinas, com os acréscimos legais constantes da cláusula décima, ou seja, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, comprovando-se nos autos o recolhimento, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de revogação da presente medida." (fl. 92) (grifei). Assim, não está demonstrado um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdão

HABEAS CORPUS - HC-4791/07 (07/0058266-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II (POR DUAS VEZES)ART. 129 DO C.P.
IMPETRANTE(S): CÍCERO TENORIO CAVALCANTE.
PACIENTE(S): ELCARLOS GOMES LIMA.
ADVOGADO: Cícero Tenorio Cavalcante.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GURUPI - TO.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO DE REGIME – LEI 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007 – POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. - Embora de forma técnica e em obediência ao poder hierárquico o julgador monocrático tenha determinado o cumprimento do acórdão dos autos de execução penal que à época trilhava pela inadmissibilidade de progressão de regime aos crimes hediondos, hoje tal posicionamento encontra-se superado. Decorre do art. 2º do CPP que a lei processual no país tem aplicabilidade imediata. De conseguinte, a Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao §1º do art. 2º, da Lei 8.072/90, permitindo a progressão de regime, tem aplicabilidade imediata e, com efeito, retroativo, inclusive, (lei processual com reflexo de lei penal, ou seja, com reflexo no jus libertatis), uma vez que beneficia o réu. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão do regime de cumprimento da pena do paciente.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente Writ, e CONCEDER em definitivo a ordem pleiteada, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. A Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, absteve-se de votar com base no art. 664, parágrafo único, do CPP. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 02 de outubro de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2154/07 (07/0057927-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1752/03).
T. PENAL: ART. 121, § 2º I E IV DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE(S): EUZÉBIO DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA - MOTIVAÇÃO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do crime e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular. - As qualificadoras referidas na denúncia encontram apoio na prova coligida nos autos, não podendo ser afastadas da sentença de pronúncia, pois compete ao Tribunal do Júri - Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida -, dizer da ocorrência ou não dessas circunstâncias (art. 5º, XXXVIII, da CF).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a

ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume à decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 02 de outubro de 2007.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1713/07 (07/0058366-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 487/07).
T. PENAL: ART. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76, C/C ART. 69 DO C.P.B.
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVADO: CLÁUDIO JERRE ALEXANDRE DIAS.
ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME HEDIONDO. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI N.º 8.072/90 ALTERADA PELA LEI 11.464/07. - Diante do novo teor do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90, segundo redação conferida pela Lei 11.464 de 28 de março de 2007, a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente. - Impossível a progressão com o cumprimento de apenas 1/6, devendo ser restabelecido o regime fechado para cumprimento da pena, até o preenchimento do requisito temporal estabelecido na Lei 11.464/07.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão agravada, restabelecer o regime fechado para o cumprimento da pena até que o agravado preencha o requisito temporal previsto na §2º, do artigo 2º, da Lei 8072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007. Acompanharam o voto do Relator, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI.

Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 02 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3463 (07/0058209-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2134/03).
T. PENAL: ARTS.121, I, III C/C 61, II, ALÍNEA "E" TODOS DO C.P.B.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ASS. ACUSAÇÃO: Crésio Miranda Ribeiro.
APELADO(A): MARIA VIEIRA LOPES.
ADVOGADO: Jorge Barros Filho.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - FIXAÇÃO DA PENA - DIRETRIZES DO ART. 59 DO CP - ALTERAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DOSIMETRIA CORRETA. CONDENAÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Diante da fundamentação que demonstra a presença de circunstâncias desfavoráveis, suficientes para justificar a imposição de pena-base acima do mínimo legal, o dispositivo não pode ser havido como destituído de motivação quanto aos critérios subjetivos e objetivos, não havendo que se falar também em alteração da pena-base fixada, uma vez que aplicada dentro dos extremos da pena in abstracto. Ao proceder a individualização da pena, o juiz obedeceu aos preceitos legais para a fixação da pena-base, motivando detalhadamente as circunstâncias subjetivas (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente) e objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime) que o levaram a estabelecê-la naquele patamar, que entendeu necessário e suficiente, para a reprovação e prevenção do crime. O art. 59 do Código Penal dá larga margem de discricionariedade ao juiz na aplicação da pena e tendo esta sido fixada fundamentadamente dentro dos limites da lei, não há como reformá-la no que tange a dosimetria. - Não há cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos se o Júri, firmemente apoiado na prova coligida, profere veredicto condenatório optando pela versão que lhe pareceu mais verossímil.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão do Júri. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 09 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3422 (07/0057491-3).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 84909-0/06).
T. PENAL: ART.155, CAPUT DO C.P.B.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO(S): JOSADAQUES SPEROTTO.

ADVOGADO(A): Gylk Vieira da Costa.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. FURTO NOTURNO. DESCANSO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. APLICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. Para a incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, sendo irrelevante o fato de a vítima estar ou não, efetivamente, repousando.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso para, reformando a sentença vergastada, aumentar a pena em 1/3, em virtude da incidência da causa especial de aumento da pena, repouso noturno, prevista no parágrafo 1º, do artigo 155, do Código Penal, passando a pena para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa. Votaram com o Relator, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 02 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3086 (07/0048635-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2154/05).

T. PENAL: ART.157, § 2º, I E II DO C.P.B. C/C ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54.

APELANTE(S): ANDERSON FRANCISCO DIAS GARCIA.

ADVOGADO(A): Álvaro Santos da Silva.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES — CONCURSO MATERIAL — CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DESCRITO NO ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54 — PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO — INADMISSIBILIDADE — PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NO DELITO DE ROUBO — NÃO ACOLHIMENTO — PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE — ATENUANTE MENORIDADE — NÃO RECONHECIMENTO PELO JULGADOR SINGULAR NA DOSIMETRIA DA PENA — SENTENÇA REFORMADA APENAS NESTA PARTE. - O delito capitulado no art. 1º da Lei 2.252/54 (corrupção de menores) é crime formal, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do menor para sua configuração, bastando, para tanto, a prova da participação do inimputável em empreitada criminosa. Assim, a pretendida absolvição pelo crime de corrupção de menores mostra-se inadmissível. Precedentes do STJ. - Comprovadas amplamente a autoria e a materialidade do crime de roubo qualificado pelas circunstâncias do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas (art. 157, §2º, I, II, do CP), através de provas irrefutáveis existentes nos autos, não há que se falar que o réu-apelante teve participação de menor importância no delito em comento. - De conformidade com as disposições insitas no art. 65 do Código Penal, as circunstâncias atenuantes têm aplicação obrigatória.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para, reformando a sentença de primeiro grau, tão-somente considerar, na dosimetria da pena, a circunstância atenuante da menoridade prevista no art. 65, inciso I, do Estatuto Repressivo, ficando, por conseguinte, a pena definitiva fixada em sete (07) anos e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, cumulada com o pagamento de quarenta (40) dias-multa, calculado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática delitiva tipificada no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Pátrio (roubo qualificado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas) e no art. 1º, da Lei nº 2.252/54 (corrupção de menores), c/c art. 69 (concurso material), do Estatuto Repressivo, mantendo-se, no mais, incólume a sentença recorrida. Votaram com o Relator, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 02 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3404 (07/0057014-4).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4009/07).

T. PENAL: ART.157, § 3º, SEG. PARTE, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE(S): JOEL ALVES DA SILVA.

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO TÉCNICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA À NORMA PENAL INCRIMINADORA. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - DIRETRIZES DO ART. 59 DO CP. CRIME DE NATUREZA HEDIONDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - INICIALMENTE FECHADO - ART. 2º, §1º, DA LEI 8.072/90, ALTERADA PELA LEI 11.464/07. RECURSO NÃO PROVIDO. - A circunstância elementar, devidamente apresentada na denúncia, não traz alteração nos termos ou limites da imputação. Na espécie, o lastro probatório colhido na instrução revela que os

fatos apresentados na exordial foram reproduzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ainda que se cogite que o Recorrente não pretendia matar as vítimas, assumiu o risco de provocar tal resultado ao efetuar dois disparos durante sua ação delitiva. Assim, em razão do comando do art. 383, do CPP, o fato amolda-se tecnicamente ao que dispõe o art. 157, §3º, segunda figura, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (latrocínio tentado). - A simples primariedade do acusado não obriga o julgador a fixar a pena-base do mínimo legal, especialmente se na decisão judicial, examinado os critérios estabelecidos no art. 59 do CP, restar demonstrado, fundamentadamente, a presença de circunstâncias desfavoráveis ao réu. - Conforme disposto no art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, alterada pela Lei 11.464, de 28 de março de 2007, o regime de cumprimento de pena a ser aplicado é o inicialmente fechado.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 02 de outubro de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4571/07 (07/0058922-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ARTIGO 138, CAPUT, EM CONCURSO FORMAL COM O DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 342, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

IMPETRANTE(S): ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO BARBOSA.

ACIENTE(S): ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO BARBOSA.

ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A HONRA - CALÚNIA - INEXISTÊNCIA - ANIMUS NARRANDI - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. - Quem é impelido em procedimento investigativo a expor fatos, movido tão-só por animus narrandi, relatando a existência de possíveis irregularidades, não comete crime contra a honra. No caso vertente, a paciente ao ser notificada para depor em procedimento investigativo instaurado pelo Ministério Público para apuração de supostas irregularidades, narrando fatos que supõe existentes, agiu em estrito cumprimento de um dever legal, devendo a ação penal ser trancada por atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, discordando do Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente Writ, e CONCEDER a ordem pleiteada, trancando a ação penal por falta de justa causa. Acompanhou o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI. A Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, absteve-se de votar com base no art. 664, parágrafo único, do CPP. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu oralmente do Relator, para acompanhar o parecer Ministerial, negando o trancamento da ação penal. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS absteve-se de votar por questão de parentesco com o Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 02 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3453 (07/0058009-3).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL - LEI DE TÓXICOS Nº 2007.0000.2447-1/0).

T. PENAL: ART. 35 DA LEI Nº. 11.343/06.

APELANTE(S): WALDIRENE SANTOS PEREIRA.

DEFª. PÚBLª.: Sebastiana Pantoja Dal Molin.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA. PROVA. OCORRÊNCIA DO DELITO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME INICIAL. Demonstrado nos autos que as condutas da apelante tinham por escopo a difusão do uso de entorpecentes, emprestando apoio a traficante e até mesmo o telefone celular utilizado na transação ilícita, resta patente a existência do delito de associação para o tráfico, bem como a autoria delitiva.

Verificado que as circunstâncias judiciais da ré são, em sua maioria, desfavoráveis, não há que se falar em início de cumprimento da reprimenda no regime menos gravoso.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3453/07, figurando como Apelante Waldirene Santos Pereira, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso de apelação criminal por próprio e tempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, tão-somente, modificar o regime de cumprimento da pena imposta, de integralmente fechado para inicialmente fechado, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Votou, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. O Exmo. Sr.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu oralmente do Relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de absolver a apelante do crime capitulado no art. 35 da Lei no 11.343/06. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Acórdão de 25 de setembro de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4906/2007 (07/0060031-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE : JOSÉ RIBAMAR CARDOSO DE MELO

IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE - TO

PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR CARDOSO DE MELO

ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: " Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado pelo paciente JOSÉ RIBAMAR CARDOSO DE MELO, devidamente representado nos autos pelo advogado HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA, inscrito na OAB/TO sob o nº 259-A. Alega, em suma, o paciente que se encontra encarcerado, por força de Prisão em Flagrante sob a imputação de haver cometido o crime tipificado nos artigos 12 e 16, Parágrafo único inciso III, primeira figura da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e Artigo 180 "caput" c/c artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro, indicando como autoridade acoimada Coatora a Ilustre Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Peixe/TO. Relata, o impetrante que fora denunciado pelo Douto Representante do Ministério Público como incurso nas penas dos artigos supracitados sob acusação de haverem sido encontradas em sua residência, duas espingardas cartucheiras e um revólver calibre 38 caracterizando crime de posse de arma de fogo, bem como, um pneu montado marca Pirelli e um anel de ouro, tendo sido imputado à prática do crime de receptação por serem tais objetos produtos de crime. Prossegue, aduzindo que não obstante preencher todos os requisitos para responder o processo em liberdade, uma vez que estes crimes são afiançáveis, a Ilustre Magistrada impetrada manteve o paciente sob custódia, configurando-se, assim, o constrangimento ilegal aduzido a ser reparado pelo presente "writ". Assegura que possui todos os requisitos para aguardar o desfecho processual em liberdade, pois é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, trabalho certo, (lavrador) e família constituída no distrito da culpa, devendo, portanto, ser aplicado ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Ressalta que não preenche os requisitos da prisão preventiva, pois o crime que lhe fora imputado não abalou a ordem pública nem causou repulsa popular, por outro lado, as condições subjetivas do paciente depõem contra a manutenção da sua custódia cautelar, possuindo, portanto, o direito subjetivo de responder o processo em liberdade até mesmo porque na hipótese de uma condenação o paciente não lhe será imputado pena superior a dois anos e será contemplado pelo sursis, pois jamais cumprirá pena em regime fechado, razão pela qual pugna, pelo direito de responder o processo em liberdade. Após afirmar que o paciente se compromete a comparecer perante a justiça quantas vezes se fizer necessário, arremata requerendo a concessão liminar da ordem impetrada, com a conseqüente expedição do competente Alvará de Soltura. Por fim, requer a confirmação da liminar em caráter definitivo. Acostados aos autos acham-se os documentos de fls. 10/34. Regularmente distribuídos por sorteio, coube-me o mister de relatar a ordem liberatória em apreço. É o relatório do que interessa. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, verifico nesta análise perfunctória que o impetrante embasa seu pedido na ausência de fundamentos para a manutenção da sua prisão, uma vez que atende todos os requisitos necessários para aguardar em liberdade, o desfecho processual. Em que pese os argumentos suscitados na exordial, há que se observar, que em sede de habeas corpus à concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Por outro lado, extrai-se da decisão dos autos que ao indeferiu o Pedido de Relaxamento da Prisão em Flagrante (doc. de fls. 34) a Ilustre Magistrada Singular assim consignou: " Vistos etc. JOSÉ RIBAMAR CARDOSO MELO, por intermédio de seu Defensor às fls. 02/06, no primeiro feito requereu o relaxamento de sua prisão em flagrante delicto c/c liberdade provisória com ou sem fiança e no segundo sua liberdade provisória com ou sem fiança. O representante do Ministério Público opinou negativamente aos pedidos. O réu foi segregado em virtude de flagrante delicto no dia onze de julho de 2007, estando recolhido na cadeia pública de Natividade-TO. Os autos de Inquérito foram remetidos à Justiça no dia 19 de julho de 2007, conforme recibo de fls. 49 v, dando-o incurso nos tipos penais: artigos 12 e 16 parágrafo único, inciso III, primeira figura da Lei 10.826/03 e artigo 180 caput do Código Penal c/c artigo 69 do referido diploma legal. A denúncia devidamente recebida na mesma data e ratificada seu recebimento em 20/08/2007 uma vez que o Juiz da Comarca de Natividade-TO, deu-se por incompetente para julgar o feito. O Código de Processo Penal em seu artigo 10 determina que o inquérito policial deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, quando o indiciado estiver preso. E a denúncia deverá ser oferecida no prazo de cinco dias, contados da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial. Assim, não há como relaxar a prisão em flagrante delicto, pois o inquérito policial revestiu-se de toda legalidade e os prazos foram cumpridos. Quanto ao pedido de liberdade provisória este também não deve ser deferido. Os elementos até então colhidos atestam a materialidade e indícios de que foi o acusado o autor das empreitadas criminosas. Além de haver indícios de que auxiliou os assaltantes na prática dos roubos praticados na cidade de São Valério -TO e que estão sendo processados neste Juízo. Os fatos ocorridos foram extremamente graves e deixaram a comunidade apavorada, inclusive os assaltantes fizeram crianças reféns. Tais fatos conduzem à necessidade da segregação, pois o requerente não tem residência no foro da culpa, e sua liberdade irá atrapalhar a instrução criminal, além de que posto em

liberdade, dará a sociedade sensação de tranqüilidade diante dos elevados índices de criminalidade, sendo, portanto, dever do estado colaborar para, devolver pelo menos um pouco a tranqüilidade e a paz a que as pessoas de bem fazem jus. O interrogatório do requerente já foi devidamente designado para o dia 20 próximo, quando este juízo poderá fazer uma nova avaliação do pedido. Diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante delicto e concessão de liberdade provisória interposto por JOSÉ RIBAMAR CARDOSO MELO nos processos acima referidos. Intimem-se. Peixe – TO, 16 de agosto de 2007. CIBELLE BELEZZIA. Juíza de Direito. Assim, em face dos esclarecimentos constantes nos aludidos documentos, não há como se vislumbrar nesta análise superficial o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, até mesmo porque não nos parece incorreta a decisão proferida pela Douta Magistrada Singular que manteve o paciente sob custódia sob o fundamento de "que a sua liberdade irá atrapalhar a instrução criminal, e sua liberdade dará a sociedade sensação de intranqüilidade diante dos elevados índices de criminalidade, sendo, portanto, dever do Estado colaborar para devolver pelo menos um pouco da tranqüilidade e da paz que as pessoas de bem fazem jus". Ademais, é pacífico na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não acarretam ao paciente constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais esculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco, obstam a custódia cautelar. Por tais razões torna-se conveniente postergar-se o juízo acerca do pedido de desconstituição da prisão do paciente para o julgamento final desta ação, quando, então, este Tribunal, já com as informações prestadas pela Eminente Juíza-impetrada, poderá proferir decisão mais abalizada acerca dos fatos em exame. À vista disso e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada – MMª Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Peixe - TO, para que preste informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 22 de outubro de 2.007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

Acórdãos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.111 (07/0054553-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 1.119-1/07, DA 1ª VARA CRIMINAL

TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03

RECORRENTE: FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RETIRADA DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 – As nulidades da instrução dos processos de competência do Tribunal do Júri devem ser argüidas na fase das alegações finais, sob pena de preclusão. No mais, para que ocorra a nulidade, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa e, in casu, embora tenha alegado a nulidade pela falta de citação pessoal, o réu foi devidamente interrogado na data designada para o ato, em virtude de sua requisição, bem como pelos elementos contidos nos autos, presume-se que o defensor constituído já tivesse conversado com o seu cliente antes do interrogatório, mas caso isso não tivesse ocorrido, caberia a ele requerer ao Juiz a oportunidade de fazê-lo, o que não foi feito e muito menos alegado pelo Advogado, pelo que se considera alcançada pela preclusão tal alegação. 2 - Para pronunciar, basta o mero juízo de probabilidade de que tenha ocorrido um crime, à vista dos indícios de autoria e materialidade. 3 - A absolvição sumária será possível em sede de pronúncia quando o Magistrado se convencer de que tenha o réu agido acobertado pela excludente de ilicitude. 4 - As qualificadoras só devem ser excluídas em situações excepcionais, quando manifestamente improcedentes e totalmente descabidas. 5 - Sendo a pronúncia uma decisão de conteúdo declaratório, nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, para que não subtraia a apreciação do caso do Tribunal do Júri." ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.111/07, em que figuram como Recorrente, FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO e, Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e por unanimidade também, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ausência Justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, que foi substituída neste julgamento pela Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador-Geral de Justiça. Palmas/TO, 05 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1673/07 (07/0054408-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 438/07 – VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIB. DO JÚRI)

T. PENAL: ARTS. 213 E 224, A E C DO CPB

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO(A): JOÃO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOANA DÁRC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA

PROC. DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

JUIZ CONVOCADO: JUÍZA SILVANA PARFENIUK

EMENTA. RECURSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DA PENA. A progressão da pena, com o advento da Lei 10.792/03, que deu nova redação ao art. 112 da Lei 7210/84, é possível desde que o reeducando comprove bom comportamento carcerário, mediante atestado do Diretor do estabelecimento e tenha cumprido 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1673/07, em que é Agravante Ministério Público do Estado do Tocantins e Agravado João Vieira da Silva. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUSA, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por maioria negou provimento ao agravo, nos termos do voto oral divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, que ficou responsável pelo acórdão nos termos do art. 114 § 1º do RIJ-TO. A Excelentíssima Senhora Juíza Silvana Maria Parfieniuk, conheceu do presente recurso e deu-lhe provimento parcial, para declarar nula a decisão recorrida por falta de fundamentação no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), sendo vencida. Votou acompanhando o voto oral divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 10 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4585/07 (07/0054660-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA TELES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ/TO
PACIENTE: GEOVANE TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“HABEAS CORPUS. MOTIVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EM RAZÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA BEM COMO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Os motivos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, devem ser demonstrados com dados objetivos e fatos concretos a comprovar que a custódia se faz de tal modo imprescindível que outra solução não haveria, a não ser impô-la. 2 - In casu milita em favor do paciente o fato de ter se apresentado espontaneamente e, ainda ter confessado. No mais, o documentário juntado aos autos é apto a demonstrar que o Paciente possui raízes no distrito da culpa. 3 –As condições pessoais favoráveis da Paciente, mesmo não sendo garantidoras da liberdade, devem ser consideradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a prisão cautelar.”

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.585/07, em que figuram, como Impetrante, JOSÉ FERREIRA TELES, como Paciente, GEOVANE TAVARES PINHEIRO, e, como Impetrado, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ/TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, encampou o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e concedeu a ordem pleiteada em definitivo, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores. Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas/TO, 17 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4790/07 (07/0058261-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MAURÍCIO HAEFFNER
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE-TO
PACIENTE: JOVANIR RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER E OUTRO
PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. A ausência de indícios suficientes de autoria inviabiliza a prisão preventiva. Inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ordem concedida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4790/07 em que é impetrante Maurício Haeffner e Impetrada a Juíza de Direito da Comarca de Peixe-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade concedeu a ordem em definitivo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4.610 (07/0055139-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CÉLIO ALVES DE MOURA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
PACIENTE: MARCELO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“HABEAS CORPUS. MOTIVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EM RAZÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA BEM COMO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Os motivos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do

Código de Processo Penal, devem ser demonstrados com dados objetivos e fatos concretos a comprovar que a custódia se faz de tal modo imprescindível que outra solução não haveria, a não ser impô-la. 2 - Não há comprovação de que o Paciente poderá criar qualquer obstáculo à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal.”

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.610/07, em que figuram, como Impetrante, CÉLIO ALVES DE MOURA, como Paciente, MARCELO ALVES FERREIRA, e, como Impetrado, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, divergiu do parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e concedeu a ordem pleiteada em definitivo, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores. Desembargadores WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas/TO, 08 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4777/07 (07/0058074-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
PACIENTE: ANDRÉ GUSTAVO LOPES ALVES
ADVOGADO: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO AGENTE APÓS A PRÁTICA DO DELITO. A fuga do acusado do distrito da culpa após a prática do crime, acrescida de maus antecedentes criminais, autoriza o decreto de prisão preventiva para assegurar a execução de eventual condenação. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 4777/07 em que é Impetrante Francisco de A. M. Pinheiro e Impetrado Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Doutor César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 24 de outubro de 2006. Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4643/07 (07/0055700-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CLAYTON SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
PACIENTE: RUITERLAN AIRES CARDOSO
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“HABEAS CORPUS. MOTIVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EM RAZÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA BEM COMO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Os motivos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, devem ser demonstrados com dados objetivos e fatos concretos a comprovar que a custódia se faz de tal modo imprescindível que outra solução não haveria, a não ser impô-la. As condições pessoais favoráveis da Paciente, mesmo não sendo garantidoras da liberdade, devem ser consideradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a prisão cautelar”.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.643/07, em que figuram, como Impetrante, CLAYTON SILVA, como Paciente, RUITERLAN AIRES CARDOSO, e, como Impetrado, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, divergiu do parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e concedeu a ordem pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Ausência justificada da Exma. Srª. Desembargadora WILLAMARA LEILA, na sessão que iniciou o julgamento deste feito, motivo pelo qual, não participou do julgamento. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores. Desembargadores AMADO CILTON, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU. Palmas/TO, 12 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3972/03
ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 2718/98
 RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO(S) :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 RECORRIDO(S) :DINALVAL BANDEIRA BARROS MARTINS – ME, DINALVA BANDEIRA BARROS MARTINS E OSVALDO MARTINS FILHO
 ADVOGADO:
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas – TO, 24 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4183/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 4417/01
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
 RECORRIDO (S) : LUCIANE ALVES DE LIMA
 DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas – TO, 24 de outubro de 2007.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2840º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 17h00 do dia 22 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos

PROTOCOLO : 07/0059942-8

APELAÇÃO CÍVEL 7157/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7618/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 7618/03 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUV., PREC. E 2ª CÍVEL)
 APELANTE : SOMAVA SOCIEDADE AGROPASTORIL VALE DO ARAGUAIA LTDA
 ADVOGADO(S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO : PAGEL PARAÍSO DO NORTE DE GOIÁS ARMAZÉNS GERAIS LTDA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059945-2

APELAÇÃO CÍVEL 7158/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6187/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 6187/05 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : AROLDI MARTINS SANTIAGO
 ADVOGADO : SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
 APELADO : EDILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : ANTONIO PIRES NETTO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0047255-8

PROTOCOLO : 07/0060006-0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1728/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 67673-8/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 67673-8/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 214, C/C ART. 224, A, E ART. 71, TODOS DO CPB
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): PAULO CÉZAR RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO : SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0031645-3

PROTOCOLO : 07/0060007-8

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1729/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 636/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 636/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 50, II E V DA LEP
 AGRAVANTE : CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0021875-0

PROTOCOLO : 07/0060009-4

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1730/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 67676-2/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 67676-2/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, IV DO CPB
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): JOSÉ RIBEIRO DA LUZ
 ADVOGADO(S): SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO E OUTRO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037930-9

PROTOCOLO : 07/0060010-8

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1731/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 67677-0/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 67677-0/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CPB
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): EDIMILSON BORGES DE AGUIAR
 ADVOGADO : SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060012-4

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1732/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 67679-7/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 67679-7/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 213, C/C ART. 224, A, II, E ART. 71, TODOS DO CPB
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): ADELSON TEIXEIRA
 ADVOGADO : SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0060013-2

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1733/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 67672-0/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 67672-0/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, III E IV DO CPB
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): RAIMUNDO SAMPAIO DA SILVA
 ADVOGADO : SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060014-0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1734/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 67675-4/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 67675-4/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CPB
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): JONILVAN BORGES MENDES
 ADVOGADO : SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060015-9

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1735/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 67674-6/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 67674-6/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, I E IV, DO CPB
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): JUAREZ RIBEIRO LOPES
 ADVOGADO : SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0032969-5

PROTOCOLO : 07/0060016-7

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1736/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1414/07 AP. 1403/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 1414/07 - ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ART. 213, C/C ART. 224, A, DO CPB
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): RICARDO FREITAS BORBA
 ADVOGADO : NAZARENO PEREIRA SALGADO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060061-2

HABEAS CORPUS 4909/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ PINTO QUEZADO
 PACIENTE : BRÁS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ PINTO QUEZADO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060062-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7642/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5.9940-7/07
 REFERENTE : (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 5.9940-7/07 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
 AGRAVANTE(: OLAVO DA SILVA TONACO E SUA MULHER NOEME PACHECO TONACO
 ADVOGADO : WILIANS ALENCAR COELHO
 AGRAVADO(A: EDSON RIBEIRO PARENTE
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060069-8

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1845/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 81900-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 81900-0/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 REQUERIDO(: ALCINDA ABREU PARENTE BENTO E OUTROS, MARIA ANTONIO CARNEIRO SOUSA, AMUJACY SANTOS MARINHO, ANADISA MARINHO RIBEIRO, EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS, VALDINÉ ARAÚJO NOLETO, JOAQUINA ALVES DOS SANTOS, MARISTELA FERREIRA SANTIAGO, MARIA LUCIA LUZ ALVES, ISMERINDA RODRIGUES DA SILVA, ARLINDO PEREIRA DA SILVA E JOAQUINA DE SOUSA LIMA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0060082-5

HABEAS CORPUS 4910/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA
 PACIENTE : SILVIO LIMA ROCHA
 ADVOGADO : QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIUM - TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0059583-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060090-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7643/SP
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7.2186-5/07
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.2186-5/07 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE : SOVEREIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
 ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
 AGRAVADO(A: PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060105-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3670/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: HC 4860 TJ/TO
 IMPETRANTE: ZENILDES SILVA ALVES
 ADVOGADO : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HC Nº 4860/07 DO TJ-TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DO HC Nº 4860/07.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DDA RC Nº 1576/07.

PROTOCOLO : 07/0060108-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7644/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9.0730-8/06
 REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 9.0730-8/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE : ANDRÉ ALBINO CABRAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 AGRAVADO(A: EDILSON NUNES DE SOUSA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2841ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
 PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h10 do dia 23 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0059939-8

RECLAMAÇÃO 1572/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7491 - TJ/TO)
 RECLAMANTE: RUBEN RITTER
 ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 RECLAMADO : DANIEL REBESCHINI
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060126-0

HABEAS CORPUS 4911/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANDRÉ MARTINS DA SILVA
 PACIENTE : ANDRÉ MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : ADRIANO SOUSA MAGALHÃES
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0059572-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060128-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7646/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 64862-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 64862-0/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO-TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR
 AGRAVADO(A: PAMPAS AGROPECUÁRIA INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060133-3

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO 1531/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 6032/05
 REFERENTE : (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6032/05 - TJ/TO)
 EXEQUENTE : JOSÉ ADELMIRO GOMES GOETTEN
 ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA
 EXECUTADO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA.
 ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0060134-1

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO 1532/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 6029/05
 REFERENTE : (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6029/05 - TJ/TO)
 EXEQUENTE : JOSÉ ADELMIRO GOMES GOETTEN
 ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA
 EXECUTADO : JOÃO HOFFMANN E MARIA DE LAS MERCEDES BACA HOFFMANN
 ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE BRITO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0060139-2

HABEAS CORPUS 4912/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 PACIENTE : LEUDO ALVES DE FREITAS
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057092-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060140-6

HABEAS CORPUS 4913/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 PACIENTE : DENISLEY FRAGOSO SILVA
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
07/0059715-8
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060141-4

HABEAS CORPUS 4914/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTE : FABIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRO AFONSO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
05/0044304-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060147-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7647/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 6.3631-0/07
REFERENTE : AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE Nº 6.3631-0/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE : OSVALDO LUIZ VENDRUSCOLO
ADVOGADO : SILÉIA MARIA RODRIGUES FACUNDES
AGRAVADO(A): SAINT CLAIR PUPER WEBER
ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

2842ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h31 do dia 23 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0060127-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7645/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 62072-4/07
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO Nº 62072-4/07 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(S): MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Francisco dos Santos, natural de Aurorato, nascido aos 10.11.1908, filho de Maria Francisco dos Santos, residente e domiciliado na Rua Beira Morro, em Aurora -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA Gilma Ferreira Lima, autos nº.2007.0005.7347-5, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Gilma Ferreira Lima, requereu a Interdição e Curatela de Francisco dos Santos. Anexou os documentos de fl.05/14. O documento de fl.10 que instrui o processo, conclui a debilidade mental do interditando. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a curatela de Francisco dos Santos, por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio sua curadora Gilma Ferreira Lima, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque a interditada não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 25 dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (25/09/2007). Eu,(Zulmira da Costa Silva), Escrevente do Cível, digitei.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. A SER PUBLICADA DUAS VEZES, COM INTERVALO DE 05 (cinco) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epígrafe, foram processados regularmente os termos da ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, de nº 3.742/04, onde figura como requerente FÉLIX PEREIRA DE SOUZA e DIOLINO GONÇALVES DA SILVA em desfavor de GERALDO ANTONIO BARALDI e BENEDITO PEREIRA LEITE, tudo conforme parte dispositiva da sentença de fls. 164/169, a seguir transcrita: "...Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial de fls. 02/07 e na retificação da inicial de fls. 53/55 e de consequência, DECLARO, por sentença, a propriedade do imóvel denominado e discriminado no memorial descritivo de fl. 103, na certidão vintenária ou cadeia domínial de fls. 148/149 e nos mapas de fls. 150/151 com seus limites e confrontações, sem reservas de domínio em favor de FÉLIX PEREIRA DE SOUZA (portador da CI RG 1689.305-SSP-GO e CPF n. 264.255.051-68 e sua esposa DIOLINA GONÇALVES DA SILVA, autorizando a transferência devida junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Dois Irmãos-TO, anexando-se em uma via da presente sentença com cópia autêntica do memorial descritivo de fls. 103, na certidão vintenária ou cadeia domínial de fls. 148/149 e nos mapas de fls. 150/151. Sirva-se da presente sentença como título de domínio para registro no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO, conforme preleciona o artigo 1238, do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Em razão das citações dos requeridos e eventuais terceiros interessados, por edital, os quais são revêis e por terem sido defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. As custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência de 20% devem ser arcados pelos autores. Publique-se no Diário da Justiça, por duas vezes consecutivas, no espaço de tempo de cinco dias, uma publicação da outra, da parte dispositiva desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 27 de outubro de 2006. As. Dr.ª Maria Adelaide de Oliveira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de agosto, do ano de dois mil e sete (09.08.2007). Eu, _____ Escrivão judicial, digitei o presente edital.

PALMAS

1ª Vara

Justica Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Origem: Processo nº 1997.43.00.00850-9 – Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE PEÇAS MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES S LTDA E OUTRO.

Intimando (s): JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, CPF nº. 046.924.891-20, e sua esposa, Sra. LOURDES MARIA FERREIRA.

Débito exequendo: R\$ 122.921,68 (cento e vinte e dois mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 11.04.2005.

Finalidade: INTIMAR o executado JOSÉ FERREIRA SOBRINHO e sua esposa, Sra. LOURDES MARIA FERREIRA, da conversão do arresto em penhora efetivada sobre os imóveis abaixo discriminados, bem como para, caso queira (m), opor (em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Descrição dos Bens Penhorados:

1- 01 (um) imóvel urbano situado na Quadra ARNO 31, Lote 05, Conj. QI-21, Alameda 24, com área total de 250 m², Matrícula nº R-01.27.047 do CRI de Palmas/TO;

2- 01 (um) imóvel urbano situado no Loteamento Jardim Aurenly III, Rua 31, Lote 14, Quadra 179, com área total de 587,50 m², Matrícula nº R-01.26.901, do CRI de Palmas/TO;

3- 01 (um) imóvel urbano situado na Quadra ARNO 31, Lote 06, Conjunto QI-21, Alameda 24, com área total de 250 m², Matrícula nº R-01.27.048, do CRI de Palmas/TO. De propriedade de José Ferreira Sobrinho.

Sede do Juízo: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas/TO, CEP 77001-128, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818. ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.001099-7 – Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Antonio Monteiro Moya.

CITANDO: Antonio Monteiro Moya, CPF nº 074.082.158-08.

DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 12.142,99 (doze mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até 28/11/2005.

NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto, multa e multa mora.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nº 14 1 04 000132-05 em 02/04/2004.

FINALIDADE: Citar o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a quantia acima especificada ou garantir a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/ 4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. ADEMAR AIRES PIMENTA DA SILVA. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.000962-9 – Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sousa e Correa LTDA ME e outro.

CITANDO: Sousa e Correa LTDA ME, CNPJ nº 02.579.248/0001-84 e Maria Nilva Correa Santiago, CPF nº 386.801.571-04.
 DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 26.362,83 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até 23/01/2006.
 NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES e multa mora.
 INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nº 14 1 05 001527-13 em 22/09/2005.
 FINALIDADE: Citar o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a quantia acima especificada ou garantir a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.
 SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3 / 4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. ADEMAR AIRES PIMENTA DA SILVA. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2005.43.00.002632-3 – Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Rosa & Soares Ltda - ME e outro.
 CITANDO: Rosa & Soares Ltda - ME, CNPJ nº 38.144.705/0001-55 e Lúcio Flávio Ramos Rocha, CPF nº 245.595.801-97.
 DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 63.225,30 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), atualizado até 29/08/2005.
 NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto, Contribuição e Multa.
 INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 2 05 000450-84 em 13/06/2005, 14 6 05 000730-52 em 13/06/2005, 14 6 05 000731-33 em 13/06/2005, 14 6 05 000732-14 em 13/06/2005.
 FINALIDADE: Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.
 SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3 / 4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. ADEMAR AIRES PIMENTA DA SILVA. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.001001-3 – Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Woney Marcos Borges Gama e Outro.
 CITANDOS: Jave Construtora Ltda, CNPJ nº 02.450.205/0001-02 e Raimunda Maria Lima, CPF nº 180.695.171-15.
 DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 17.553,42 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 28/11/2005.
 NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto, Contribuição e Multa.
 INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 2 05 000050-23 em 01/02/2005, 14 6 03 000068-23 em 14/01/2003, 14 6 03 000951-50 em 30/10/2003, 14 6 04 000865-19 em 12/08/2004, 14 6 05 000075-05 em 01/02/2005 e 14 7 03 000434-16 em 30/10/2003.
 FINALIDADE: Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.
 SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3 / 4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. ADEMAR AIRES PIMENTA DA SILVA. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.002214-1 – Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de DEPASA – Destilária Vale do Palmas e outro.
 CITANDOS: DEPASA – Destilária Vale do Palmas, CNPJ nº 02.878.726/0001-57 e Henrimar Albernaz Rocha, CPF nº 012.209.341-00.
 DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 46.571,14 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e quatorze centavos), atualizado até 16/02/2004.
 NATUREZA DA DÍVIDA: Contribuição e multa mora.
 INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nº 14 7 03 000541-08 em 30/10/2003 e nº 14 7 03 000542-99 em 30/10/2003.
 FINALIDADE: Citar o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a quantia acima especificada ou garantir a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.
 SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3 / 4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. ADEMAR AIRES PIMENTA DA SILVA. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2005.43.00.002677-2 – Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ronaldo Pereira Lima e outro.
 CITANDOS: Ronaldo Pereira Lima, CNPJ nº 00.468.596/0001-59 e Ronaldo Pereira Lima, CPF nº 322.862.601-68.
 DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 68.423,67 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 29/08/2005.
 NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto, Contribuição e Multa mora.
 INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nº 14 2 05 000452-46 em 13/06/2005, nº 14 6 05 000735-67 em 13/06/2005, nº 14 6 05 000736-48 em 13/06/2005 e nº 14 7 05 000213-19 em 13/06/2005.
 FINALIDADE: Citar o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a quantia acima especificada ou garantir a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.
 SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3 / 4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. ADEMAR AIRES PIMENTA DA SILVA. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.003425-2 – Execução Fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Eco Industrial e outro.
 CITANDOS: Eco Industrial, CNPJ nº 04.523.206/0001-57 e João Rezende da Cruz, CPF nº 218.900.641-49.

DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 38.493,16 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), atualizado até 24/04/2006.
 NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto, Cofins e Multa.
 INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 2 06 000104-87, 14 6 06 000321-37, 14 6 06 000322-18 e 14 7 06 000095-66, em 24/04/2006.
 FINALIDADE: Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.
 SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3 / 4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. ADEMAR AIRES PIMENTA DA SILVA. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA.

5ª Vara Cível

Boletim de Expediente

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2007.7.0464-2

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: AMAURI SILVA MOTA

ADVOGADO: EDVAN DE CARVALHO MIRANDA

REQUERIDA: SKY ESCOLA DE INFORMÁTICA E IDIOMAS LTDA

FINALIDADE: CITAÇÃO da empresa requerida SKY ESCOLA DE INFORMÁTICA E IDIOMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias postule o levantamento do valor depositado ou conteste a ação sob pena de confissão e revele dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC).

DESPACHO: "... Posto isso, DEFIRO A CONSIGNAÇÃO em conta judicial vinculada a este juízo, do valor de R\$ 133,83 (cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos), devendo o depósito ser feito no prazo de 05 dias...Cite-se a empresa requerida via edital, com publicação uma única vez no órgão oficial, tendo em vista que o autor é beneficiário de assistência judiciária. Observe-se na citação todas as exigências do art. 232 do CPC, inclusive a advertência do art. 285 do CPC. O prazo do art. 232, IV será de 20 dias. Palmas-TO, 11 de setembro de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

SEDE DO JUÍZO:5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579.
 O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 17 de outubro de 2007. Eu, Wanessa Balduino Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2007.7.1934-8

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: GERSON ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: ROMULO ALAN RUIZ

REQUERIDA: AGENOR W. BTGES

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido AGENOR W. BTGES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias postule o levantamento do valor depositado ou conteste a ação sob pena de confissão e revele dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC).

DESPACHO: "... Posto isso, DEFIRO A CONSIGNAÇÃO em conta judicial vinculada a este juízo, do valor de R\$ 385,36 (trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devendo o depósito ser feito no prazo de 05 dias...Cite-se a empresa requerida via edital, com publicação uma única vez no órgão oficial, tendo em vista que o autor é beneficiário de assistência judiciária. Observe-se na citação todas as exigências do art. 232 do CPC, inclusive a advertência do art. 285 do CPC. O prazo do art. 232 será de 20 dias. Palmas-TO, 31 de agosto de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

SEDE DO JUÍZO:5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579.
 O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 17 de outubro de 2007. Eu, Wanessa Balduino Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS O Doutor Gilson Coelho Valadares,

Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2007.0006.1809-6 que a Justiça Pública move em desfavor de SINOVALDO RAIMUNDO PEREIRA GONÇALVES, brasileiro, casado, vendedor, natural de Cametá - PA, nascido aos 29 de Maio de 1977, filho de Bendito Gonçalves Alho e de Maria Eleutéria P. Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum Palácio Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 23 de Novembro de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser(em) qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá(ao) comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 23 de Outubro de 2007. Eu, Liliانا Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 20(vinte) dias

JUSTIÇA GRATUITA

CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, em substituição, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2007.0008.2296-3/0, na qual figura como requerente GIUSEPPE OLIVIERI, brasileiro(a), casado, técnico em informática, registrado no CPF sob o nº 730.375.671-04, residente e domiciliado nesta capital, e requerido(a) SILVIA ALICE MOTA TEIXEIRA BARBOSA OLIVIERI, brasileira, casada, residente e domiciliada em local incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR a requerida SILVIA ALICE MOTA TEIXEIRA BARBOSA OLIVIERI, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao do término do prazo deste edital, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme previsão dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e sete (22/10/2007). Eu, Escrivão, que o digitei e subscrevi.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO AS PARTES Nº 030/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

Autos nº 708/02

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: TENDMED – COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado: JOSÉ PEDRO DA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o ESTADO DO TOCANTINS ao pagamento dos valores referentes à prestação de serviços de fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares executado pela empresa TENDMED – COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, ora requerente, na importância de R\$ 31.734,15 (trinta e um mil e setecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), acrescidos de correção monetária e juros, retroativos à data do vencimento da obrigação, qual seja, desde 29/12/94. Concedo o benefício da gratuidade processual a autora por se encontrar a empresa em inatividade, conforme demonstra os documentos de fls. 74/75. Com efeito, condeno o requerido em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, com fundamento no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, recorro, de ofício, desta sentença, determinando, outrossim, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, independentemente de recurso voluntário. Publique-se, registre-se e intimem-se." Palmas-TO, 17 de outubro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0004.8168-6/0

Ação: NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: FRANCISCO LUIZ FERNANDES ALVES

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Com efeito, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se." Palmas-TO, 15 de outubro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0005.9423-5/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS C/ PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB

Advogado: PATRÍCIA HELENA T. D. DOS SANTOS E OUTROS

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FINALIDADE: Intimar a requerente para se manifestar sobre a contestação de fls. 88/100 no prazo de 10 (dez) dias.

Autos nº 2007.0002.2569-8/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EM ACIDENTE DE VEÍCULO

Requerente: DIEGO HENRIQUE PIRES OLIVEIRA COSTA CASTRO

Advogado: ROGER DE MELO OTTAÑO E OUTRO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 03 de setembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 2006.0004.8968-9/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A

Advogado: KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA

Impetrado: SECRETÁRIO ESTADUAL DE CIDADANIA E JUSTIÇA

DECISÃO: "Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que é órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação, por força do artigo 48, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins. Intime-se e após remeta-se os autos ao órgão competente, com as homenagens deste juízo." Palmas, 09 de outubro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0001.5205-4/0

Ação: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENALIDADES E RESSARCIMENTOS DE SALÁRIO

Requerente: CARLOS DENILSON QUEVEDO MORAES

Advogado: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 03 de outubro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0002.0043-1/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: DIVINA APARECIDA DE FÁTIMA

Advogado: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

Requerido: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 03 de outubro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 2006.0004.5160-6/0

Ação: REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: JOSUÉ ALENCAR AMORIM

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Ante o exposto, ratifico a decisão de fl. 29, e acolhendo a tese esplanada na Defesa do Estado do Tocantins, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código

de Processo Civil. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO, EM DEFINITIVO, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerente na exordial. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.” Palmas, 15 de outubro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0004.4023-8/0

Ação: ANULATÓRIA C/ PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “Ante o exposto, defiro o pedido de caução e determino que o mesmo seja reduzido a termo. A seguir, intime-se o requerido, na pessoa de seu representante, para que o mesmo suspenda a inscrição na dívida ativa em relação à multa aplicada pelo PROCON do ESTADO DO TOCANTINS, no processo administrativo nº 1397/03, no valor de R\$ 14.129,13 (quatorze mil, cento e vinte e nove reais e treze centavos). Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Intime-se.” Palmas, 04 de outubro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 2006.0003.3467-7/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: MÁRIO FERREIRA NETO

Advogado: ANTONIO PAIM BRÓGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 4.1) Determinar o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço, na forma de anuênios, correspondente ao valor de 8% (oito por cento) sobre o subsídio atual do requerente, de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS – Lei Estadual nº 1.604 de 01/09/05), a partir de maio de 2001, observando-se a Lei Estadual nº 255/91 (artigos 75, IV c/c 99, IV e 111) e Lei Estadual 374/92 (artigo 4º), em valores nominalmente apurados, acrescidos aos subsídios, devendo a vantagem pessoal sofrer reajuste somente quando da revisão geral de remuneração de servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. O pagamento dos anuênios ocorrerá até que seu montante seja absorvido pelo teto fixado em lei para os servidores em geral. Sobre o pagamento dos adicionais incidem correção monetária e juros retroativos à data de sua supressão. 4.2) Julgar procedente o pedido de revisão dos anuênios, a considerar que o autor contava com mais de 08 (oito) anos de efetivo serviço público até abril de 2001, pois sua posse e exercício se deram em 10/08/92 (certidão de fl. 25), fazendo jus, assim, ao correspondente de 8% (oito por cento) de tais vantagens pessoais. 4.3) Julgar improcedente o pedido de pagamento “ex nunc” do acréscimo de 1% (um) por cento a cada ano de serviço efetivo prestado sobre a remuneração atual, tendo em vista a revogação da Lei Estadual nº 374/92. 4.4) Julgar prejudicado, por perda de seu objeto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “supressão das vantagens pessoais representadas pelo anuênios”, uma vez que as legislações vigentes à época que motivaram a supressão dos adicionais, objeto desta ação, se encontram revogadas pela Lei nº 1.604/2005, que instituiu o atual Plano de Cargos e Salários – PCCS. 4.5) Deixo de conhecer o pedido formulado na alínea “j”, referente à inconstitucionalidade da expressão “subsídio” em dispositivo da “Lei 1.050 de 10/02/1000” (sic), em face da inexistência do referido diploma no ordenamento jurídico do Estado do Tocantins. 4.6) Condenar o Estado do Tocantins em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação a ser apurada, considerando o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do CPC. 4.7) Sem custas processuais por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno. 4.9) Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para ciência desta decisão, encaminhando-se cópia da mesma em anexo. 4.10) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, I, § 1º, do CPC). Determino, em consequência, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, haja ou não recurso voluntário, observada a ressalva do § 2º. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO, EM DEFINITIVO, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerente na exordial. Publique-se, registre-se e Intimem-se.” Palmas, 16 de outubro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 2006.0004.1071-3/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO

Advogado: ANTONIO PAIM BRÓGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 5.1) EM RELAÇÃO AOS ASSOCIADOS QUE TIVEREM SUPRIMIDO AS VANTAGENS PESSOAIS: 5.1.1) Para fins de cumprimento da tutela específica determino o restabelecimento e pagamento dos adicionais por tempo de serviço, na forma de anuênios e/ou quinquênios, correspondente aos percentuais adquiridos e os valores especificados na planilha de fls. 822/838, devendo tais valores incidir sobre o subsídio atual dos servidores, de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS – Lei Estadual nº 1.604 de 01/09/05), a partir da data da presente sentença, devendo as vantagens pessoais sofrer reajuste somente quando da revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. O pagamento dos anuênios e/ou quinquênios ocorrerá até que o seu montante seja absorvido pelo teto fixado em lei para os servidores em geral. 5.1.2) Determinar o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, na forma de anuênios e/ou quinquênios, mediante requisição por precatório alimentar ou por requisição de pequeno valor (RPV), correspondente aos percentuais adquiridos e valores especificados na planilha de fls. 822/838, devendo tais valores incidir sobre o subsídio atual dos servidores, de

acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS – Lei Estadual nº 1.604 de 01/09/05), a partir de maio de 2001, até a data do efetivo restabelecimento, observada a Lei nº 255/91 (artigos 75, IV c/c 99, IV e 111) e Lei nº 374/92 (artigo 4º), em valores nominalmente apurados, acrescidos ao subsídio. Sobre o pagamento dos adicionais incidem correção monetária e juros retroativos à data de sua supressão. 5.1.3) Os servidores em que a data da supressão foi posterior ao mês de maio 2001, deverão receber seus adicionais por tempo de serviço após especificarem a Dara da exclusão da citada vantagem pessoal, observadas as normas da Lei nº 255/91 (artigos 75, IV c/c 99, IV e 111) e Lei nº 374/92 (artigo 4º), em valores nominalmente apurados, acrescidos ao subsídio, devendo as vantagens pessoais sofrer reajuste somente quando da revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. O pagamento dos anuênios e/ou quinquênios ocorrerá até que seu montante seja absorvido pelo teto fixado em lei para os servidores em geral. Sobre o pagamento dos adicionais incidem correção monetária e juros retroativos à data de sua supressão. 5.2) QUANTO AOS ASSOCIADOS QUE EM TEMPO ALGUM RECEBERAM AS VANTAGENS PESSOAIS: 5.2.1) Determinar o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, na forma de anuênios e/ou quinquênios, a considerar tal direito somente aos filiados constantes na relação de fls. 839/845, cuja data de posse é anterior a edição da Lei nº 1.206/01 e que completaram, no mínimo, o intervalo de tempo suficiente para a aquisição da vantagem pessoal, correspondente a percentuais, valores e período exato a ser nominalmente apurados, devendo incidir sobre o subsídio atual dos servidores, de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS – Lei Estadual nº 1.604 de 01/09/05), observando-se a Lei Estadual nº 255/91 (artigos 75, IV c/c 99, IV e 111) e Lei nº 374/92 (artigo 4º), devendo as vantagens pessoais sofrer reajuste somente quando da revisão geral de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. O pagamento dos anuênios e/ou quinquênios ocorrerá até que seu montante seja absorvido pelo teto fixado em lei para os servidores em geral. Sobre o pagamento dos adicionais incidem correção monetária e juros retroativos à data que tinham por direito receber, a ser oportunamente apurado por meio de cálculos a cargo do Contador Judicial. 5.3) NO QUE TANGE AOS DEMAIS PEDIDOS: 5.3.1) Julgar prejudicado, por perda de seu objeto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “supressão das vantagens pessoais representadas pelo quinquênios e anuênios”, uma vez que as legislações vigentes à época que motivaram a supressão dos adicionais, objeto desta ação, se encontram revogadas pela Lei nº 1.604/2005, que instituiu o atual Plano de Cargos e Salários – PCCS. 5.3.2) Considerando tratar-se de ação coletiva interposta por sindicato reivindicando verba remuneratória da classe dos servidores do judiciário estadual, a resultar, com isso, causa de quantia global, entendo razoável fixar os honorários advocatícios no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor total da condenação a ser apurada, levando em conta o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do CPC, a condenar, portanto, o Estado do Tocantins para que proceda o respectivo pagamento da verba de sucumbência. 5.3.3) Sem condenação em custas processuais em consequência da isenção outorgada às pessoas jurídicas de direito público interno. 5.3.4) Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para ciência desta decisão, encaminhando-se cópia da mesma em anexo. 5.3.5) O pleito da presente ação não alcança os servidores estaduais do Judiciário do Estado do Tocantins que, em demandas individuais com a mesma causa de pedir e pedido, já houve o julgamento de mérito acerca da respectiva matéria. 5.3.6) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, I, § 1º, do CPC). Determino, em consequência, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, haja ou não recurso voluntário, observada a ressalva do § 2º. Publique-se, registre-se e Intimem-se.” Palmas, 08 de outubro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 2006.0006.1023-2/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS

Advogado: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Intime-se. Cumpra-se.” Palmas-TO, 29 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0005.4890-0/0

Ação: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ TUTELA ANTECIPADA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRO

DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão formulado pelas partes às fls. 52/55. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Intimem-se.” Palmas-TO, 03 de setembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 371/02

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ASSOCIAÇÃO FRATERNA DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: HÉLIO MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Intime-se o recorrido para contra-arrazoar o recurso no prazo de lei.” Palmas-TO, 15 de outubro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0006.3960-3/0

Ação: INDENIZATÓRIA POR DESVIO FUNCIONAL

Requerente: ELIANE SANTANA QUEIROZ LEALI E OUTRA

Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar as requerentes para se manifestarem sobre a contestação e documentos de fls. 66/84 no prazo de 10 (dez) dias.

Autos nº 131/02

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expropriado: SÉRGIO LUCIANO CASTILHO E OUTRA

Advogado: ÉDER BARBOSA DE SOUSA

FINALIDADE: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 289/301 no prazo de 10 (dez) dias.

Autos nº 2007.0006.4920-0/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: NORTE FARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA

Advogado: EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar a requerente para se manifestarem sobre a contestação de fls. 157/167 no prazo de 10 (dez) dias.

Autos nº 2007.0005.0960-2/0

Ação: DESCONSTITUIÇÃO – REDUÇÃO DE MULTA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MAGAZINE LILIANI S/A

Advogado: MANOEL CARNEIRO SILVA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Intime-se.” Palmas-TO, 17 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito. Fica a requerente intimada para providenciar o recolhimento da locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação.

Autos nº 2007.0006.2054-6/0

Ação: DESCONSTITUIÇÃO – REDUÇÃO DE MULTA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MAGAZINE LILIANI S/A

Advogado: MANOEL CARNEIRO SILVA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Intime-se a requerente, através do douto advogado que subscreve a petição inicial, a fim de juntar aos autos o instrumento de procuração que o habilita a defender os interesses judiciais da empresa requerente. Intime-se.” Palmas-TO, 18 de setembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito. Fica a requerente intimada para providenciar o recolhimento da locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação.

Autos nº 2007.0006.2050-3/0

Ação: DESCONSTITUIÇÃO – REDUÇÃO DE MULTA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MAGAZINE LILIANI S/A

Advogado: MANOEL CARNEIRO SILVA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Intime-se.” Palmas-TO, 17 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito. Fica a requerente intimada para providenciar o recolhimento da locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação.

Autos nº 2007.0006.4083-0/0

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado: ROBERTO HARUDI SHIMURA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em outra oportunidade. Em consequência, determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar as advertências de praxe. Intime-se.” Palmas-TO, 18 de setembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 2006.0009.2729-5/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO TAVARES

Advogado: LUCIANA ÁVILA Z. PINHEIRO

FINALIDADE: Intimar o requerente para atender na íntegra ao requerimento ministerial de fl. 14, juntando aos autos seu registro de nascimento, comprovante de endereço e certidão cível e criminal de Conceição de Araguaia – PA.

Autos nº 2004.0000.0040-3/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: EDICÉLIO INÁCIO DE SOUSA E OUTRA

Advogado: ANTONIO EDIMAR SERPA BENÍCIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Assim, hei por bem em acolher, como de fato acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, apenas em relação à Companhia Independente de Policiamento Ambiental – CIPAMA, o que ora faço para excluí-la da lide, afastando a preliminar arguida quanto as demais requeridas. Não havendo preliminares outras a serem apreciadas, declaro as partes legítimas e bem representadas. No que concerne às provas, verifica-se que tanto os autores como os requeridos pugnaram pela realização de prova pericial, entretanto, deixaram de especificar qual prova pericial pretendiam produzir, bem como sua pertinência em relação aos fatos a serem demonstrados, razão pela qual indefiro a produção da mesma. Quanto às demais provas, quais sejam, testemunhal e documental, entendo prudente autorizar a sua produção, designando o dia 05 de março de 2008, às 14:30 horas para a realização de audiência de

conciliação, instrução e julgamento, devendo a escrivania providenciar a intimação/requisição das testemunhas arroladas pelas partes. Fixo como ponto controvertido a alegada posse do autor sobre o imóvel pelo prazo noticiado, bem como o esbulho imputado aos requeridos e a ocorrência dos danos materiais alegados. Intimem-se as partes para o que dispõe o artigo 421, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Dou o eito por saneado. Intime-se e cumpra-se.” Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito (em substituição automática).

Autos nº 2007.0008.6666-9/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO E PEDIDO LIMINAR

Requerente: RUY ÂNGELO DE SOUSA BARROS

Advogado: GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA

Requerido: RAIMUNDO SOUZA LIMA

Liúscorsorte: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

DECISÃO: “ANTE O EXPOSTO, recebo a petição inicial porque cogente, e antecipo em parte o provimento final, tornando indisponível o imóvel descrito na vestibular, devendo a escrivania expedir o mandado respectivo ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, para cumprimento imediato. Citem-se os requeridos para, caso queiram, contestar a lide no prazo e com as advertências legais. Intime-se e cumpra-se. Palmas -TO, 22 de outubro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito (em substituição automática)

Autos nº 2007.0009.0160-0/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO E PEDIDO LIMINAR

Requerente: ALDA MARIA MORAIS GOMES CUNHA E OUTRO

Advogado: GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA

Requerido: RAIMUNDO SOUZA LIMA

Liúscorsorte: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

DECISÃO: “ANTE O EXPOSTO, recebo a petição inicial porque cogente e, presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), hei por bem em antecipar, como de fato antecipo o provimento final, tornando indisponível o imóvel descrito na vestibular, devendo a escrivania expedir o mandado respectivo ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, para cumprimento imediato. Citem-se os requeridos para, caso queiram, contestar a lide no prazo e com as advertências legais. Intime-se e cumpra-se. Palmas -TO, 23 de outubro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito (em substituição automática)

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ação FALÊNCIA

Nº da Ação 2004.8201-9

Requerente PARQUE DE LEILÕES DE ANIMAIS DE GURUPI LTDA

Adv. da Reqte. EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO. 1087

Requerido PARAISO DAS ÁGUAS HIPER PARK LTDA

Adv. da Reqda. EULERLENE ANGELIN GOMES FURTADO – OAB/TO. 2060

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência redesignada para o dia 21/11/2007 às 16:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Câmara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

- O Doutor Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Ação de Improbidade Administrativa Autos nº 659/05, tendo como requerente Ministério Público, em desfavor de Luis Furtado de Almeida. MANDOU NOTIFICAR: LUIS FURTADO DE ALMEIDA brasileiro, ex-prefeito, viúvo, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, justificar, bem como juntar documentos acerca da pretensão contida na petição inicial, art. 17 da Lei 8.429/92, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicia, art. 285 do CPC. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Palmeirópolis, 24 de outubro de 2007, no Cartório Cível. Eu, Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

PONTE ALTA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor José Maria Lima, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Usucapião Extraordinário de Terras Particulares n.º250/03 em que PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, move em face de BENEDITO CÉZAR MOJA E OUTROS, sendo o presente para CITAR os requeridos BENEDITO CÉZAR MOJA e sua mulher, LUIZ CLÁUDIO TOLEDO LEITE e sua mulher, residentes em local incerto e não sabido, dos termos da ação supra citada, e, para responder a referida ação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado, sob os auspícios da justiça gratuita e afixado no átrio do Fórum local, na forma legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002